

DIARIO OFFICIAL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXII—5.º DA REPUBLICA—N. 319

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA 23 DE NOVEMBRO DE 1893

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 1558 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1893

Regula o serviço sanitario dos portos da Republica

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que, em virtude do decreto n. 1493 de 3 de agosto ultimo, cessou em todos os seus efeitos a Convenção Sanitaria Internacional, que fôra promulgada pelo decreto n. 318 de 1889; outrossim que a actual organização da repartição de saude dos portos se contém em parte das disposições do decreto n. 9554 de 3 de fevereiro de 1886, o qual foi derogado pelo de n. 169 de 18 de janeiro de 1890, tendo, além disto, sidos explicadas e ampliadas algumas das alludidas disposições por actos ministeriaes posteriores, resolve que, consolidada no regulamento anexo toda a materia attinente ao assumpto, seja o mesmo regulamento executado no desempenho das funcções incumbidas ás inspectorias de saude dos portos, emquanto não for alterado por acto do Congresso Nacional.

Capital Federal, 7 de outubro de 1893, 5.º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Ferrando Lobo.

Regulamento do serviço sanitario dos portos a que se refere o Decreto n. 1558 desta data

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA REPARTIÇÃO

Art. 1.º O serviço sanitario dos portos da Republica dos Estados Unidos do Brazil, a cargo do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, é incumbido a uma Inspectoria Geral com sede na Capital Federal.

Esta repartição tem por fim a execução do presente regulamento e o estudo de todas as questões concernentes á sanidade dos portos; para o que proporá ao Governo, por intermedio do dito Ministerio, as medidas que julgar convenientes, cumprindo ás ordens que delle receber.

Art. 2.º A Inspectoria Geral de Saude dos Portos incumbe:

- 1º, a direcção e prestação de soccorros medicos aos homens de mar;
- 2º, a policia sanitaria dos navios e dos ancoradouros;
- 3º, o serviço de prophylaxia internacional;
- 4º, a fiscalisação do cumprimento dos tratados sanitarios, que o Brazil celebrar com outras nações.

Art. 3.º No desempenho desses serviços, a Inspectoria Geral de Saude dos Portos exercerá sua autoridade por si, no porto do Rio de Janeiro, e pelas inspectorias de saude dos portos, maritimos e fluviaes, nos Estados da Republica, com excepção dos do Rio de Janeiro, Minas e Goyaz.

Art. 4.º Ao Inspector Geral compete:

- I. Cumprir e fazer cumprir este regulamento;
- II. Corresponder-se com o Governo, dando parte ao Ministro dos factos importantes que occorrerem no serviço sanitario a seu cargo, quer na Capital, quer nos Estados, e solicitando as providencias que se tornarem necessarias;
- III. Corresponder-se com as demais autoridades, a que se possa dirigir sobre tudo que for concernente ao mesmo serviço, e requisitar directamente, sempre que houver urgencia, os auxilios que lhe puderem prestar, communicando-o immediatamente ao Ministro;

IV. Fiscalisar o procedimento dos empregadas da Inspectoria Geral de Saude dos Portos; advertil-os, quando faltarem aos seus deveres; suspendel-os até 15 dias, communicando-o immediatamente ao Ministro; e, em casos graves, propôr a demissão dos nomeados pelo Governo;

V. Rubricar as contas das despesas, as folhas dos vencimentos dos empregados da repartição e os pedidos para fornecimentos;

VI. Assignar as cartas de saude;

VII. Interpôr seu parecer sobre as construcções que se projectarem nos portos, tendo em attenção a influencia que possam ellas exercer na saude publica;

VIII. Propôr ao Governo a concessão ou a retirada dos privilegios de paquete ás embarcações que se submeterem ou não ao disposto neste regulamento e nos tratados internacionaes que o Governo da Republica porventura firmar;

IX. Marcar os ancoradouros sanitarios, de accordo com a capitania do porto;

X. Exercer a policia sanitaria dos ancoradouros e dos navios surtos no porto, determinando, de accordo com a respectiva capitania, o que fôr preciso para conservar, melhorar ou restabelecer suas condições hygienicas;

XI. Conceder ou negar licença, em occasião de epidemia ou na imminecia della, para atracação de navios a docas, pontes e trapiches, de accordo com a Inspectoria da Alfandega, com recurso para o Governo, em caso de divergencia;

XII. Dirigir o serviço das quarentenas;

XIII. Superintender nos serviços dos hospitaos maritimos e dos lazaretos;

XIV. Expedir aos inspectores nos Estados as instrucções e ordens que julgar convenientes á regularidade e uniformidade do serviço sanitario;

XV. Prestar as informações que forem exigidas pela Secretaria de Estado;

XVI. Apresentar ao Ministro, no principio de cada anno, um relatorio dos trabalhos da repartição a seu cargo.

Paraphrasis unico. O Inspector Geral será substituido em seus impedimentos por um de seus ajudantes, segundo a ordem de antiguidade.

Art. 5.º Aos inspectores de saude dos portos nos Estados, funcionarios immediatamente subordinados ao Inspector Geral, compete:

I. Corresponder-se com o inspector geral, communicando as occurrencias importantes que se derem no serviço de sua repartição, requisitando as medidas necessarias e prestando as informações que lhes forem exigidas;

II. Observar as instrucções que receberem do inspector geral;

III. Cumprir nos respectivos portos, attendendo sempre ao disposto no numero I deste artigo, as obrigações indicadas em os numeros I, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII do art. 4.º

IV. Realizar nos mesmos portos os serviços incumbidos pelo presente regulamento aos ajudantes do inspector geral;

V. Apresentar em o principio de cada anno ao inspector geral um relatorio dos trabalhos da repartição a seu cargo.

§ 1.º Os inspectores nos Estados communicar-se-hão entre si e com o inspector geral por meio do officio, e telegraphicamente só nos casos seguintes ou outros de igual gravidade:

1º, a chegada a qualquer dos referidos portos de navio procedente de porto infeccionado ou suspeito;

2º, a de navio, a cujo bordo se tenham dado casos de molestia pestilencial ou contagiosa;

3º, a de embarcações em más condições hygienicas;

4º, o apparecimento, em qualquer dos ditos portos, de uma molestia pestilencial ou contagiosa.

Nas communicações, que em taes casos houverem de fazer, os inspectores estadoaes assignalarão os meios empregados para remover ou attenuar o mal.

§ 2.º No relatorio annual, os inspectores de saude dos portos nos Estados consignarão:

1º, o numero de navios entrados, sahidos e que ficam fundeados; o calculo da população fluctuante e a respectiva nosographia;

2º, a indicação das principais condições meteorológicas de cada porto, com determinação das médias hebdomadarias e mensaes;

3º, a indicação das molestias mais frequentes no porto e na cidade.

§ 3.º Serão os inspectores substituidos pelo seu ajudante, e pelo mais antigo nos Estados em que houver dous. Na falta destes, a substituição se effectuará por medicos designados, nas occasiões urgentes, pelo Governador ou Presidente, que o communicará ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, a fim de resolver definitivamente.

Art. 6.º Aos ajudantes dos inspectores cumpre:

- I. Visitar diariamente as embarcações que entrarem;
- II. Visitar com a maior promptidão as embarcações surtas no porto, que fizerem signal de doente a bordo, e dar aos enfermos o conveniente destino;
- III. Presidir á desinfectão das embarcações entradas, bem como das que estiverem ancoradas no porto, quando fôr preciso.
- IV. Assignar as intimações de multa;
- V. Communicar immediatamente aos inspectores as occorrencias notaveis que se derem no serviço das visitas;
- VI. Substituir os inspectores em seus impelimentos.

Art. 7.º Ao secretario compete fazer todo o expediente e escripturação. O secretario é o chefe da secretaria e os demais empregados da mesma lhe ficam subordinados.

Paragrapho unico. Será substituido na inspectoria geral pelo official designado pelo inspector geral.

Art. 8.º Além das attribuições e deveres de que tratam os artigos precedentes, compete ás autoridades sanitarias dos portos:

- I. Examinar as condições hygienicas dos navios fundeados, aconselhando as medidas convenientes á saúde dos tripolantes;
- II. Examinar, nos navios, os generos alimenticios, mandando inutilisar os que se acharem estragados, e remover os que, ficando a bordo, puderem alterar-se facilmente;
- III. Proibir, sempre que fôr conveniente, a venda de generos comestiveis e bebidas pelos quitandeiros maritimos; communicando a prohibição á Capitania do Porto, para tornal-a effectiva.
- IV. Representar ás autoridades competentes contra as construcções que puderem prejudicar a salubridade do porto.

CAPITULO II

DAS VISITAS SANITARIAS AOS NAVIOS

Art. 9.º A visita sanitaria tem por fim: verificar o estado de saúde a bordo, ordenar as medidas convenientes para conservar ou restabelecer as boas condições hygienicas dos navios, impôr as quarentenas precisas e fiscalisar o cumprimento das providencias adoptadas.

Art. 10. Haverá em cada porto duas especies de visita:

A *externa*, para os navios que entrarem;

A *interna*, para os navios já fundeados.

Estas visitas serão feitas pelos ajudantes do Inspector geral, no porto do Rio de Janeiro, e pelos inspectores de saúde e seus ajudantes nos demais portos.

§ 1.º A distribuição do serviço das visitas no porto do Rio de Janeiro será feita pelo Inspector Geral e poderá ser alterada pelo mesmo funcionario, conforme as circumstancias o exigirem.

§ 2.º A visita externa começará ao nascer do sol, será suspensa ás 10 horas, recomeçará ás 11 e terminará ao pôr do sol; a interna será feita ás 10 horas da manhã, em épocas normaes, e ás 9 da manhã e ás 3 da tarde, quando reinar qualquer epidemia no porto. Neste ultimo caso, e si a saúde publica o exigir, poderão os inspectores ordenar visitas extraordinarias.

§ 3.º Si a visita sanitaria houver de ser feita em alguma estação quarentenaria, della ficarão incumbidos os medicos dos lazaretos.

Art. 11. As visitas sanitarias serão obrigatorias para todos os navios, exceptuados apenas os que viajarem entre portos do mesmo estado, os cruzeiros e as lanchas de pesca.

Art. 12. Nenhuma autoridade aduaneira ou policial poderá exercer jurisdicção sobre navio que não tenha sido visitado pela autoridade sanitaria; e quando os empregados da Alfandega ou da Policia se dirigirem a qualquer navio conjunctamente com o da visita de saúde, o funcionario incumbido desta terá sempre precedencia sobre os outros, os quaes não poderão communicar com a embarcação sem sua licença.

Art. 13. A bandeira amarella içada no mastro da proa de qualquer navio significa que está elle interdito pela repartição de saúde, a qual será a unica competente para levantar a interdicção; e tanto a Capitania do porto, como as repartições da Alfandega e da Policia são obrigadas a respeitar e fazer respeitar a mesma interdicção.

Art. 14. Logo que qualquer navio fundear no ancoradouro de visita, para elle se dirigirá a autoridade sanitaria, e chegando á falla, fará o *interrogatorio*.

Consiste este em exigir a mesma autoridade do commandante, immediato ou medico do bordo, si o houver, respostas claras e precisas ás seguintes perguntas:

- 1.º Qual o nome do navio?
- 2.º De onde vem e quantos dias traz de viagem?
- 3.º Qual o nome e a qualidade do informante?
- 4.º Quaes os portos em que tocou?
- 5.º Communicou em viagem com algum navio? Qual e de que procedencia? Qual o estado sanitario do bordo desse navio?
- 6.º Tem carta de saúde? Limpou ou suja?
- 7.º Teve ou tem doentes a bordo? Quantos? De que molestias? Quantos se curaram? Quantos falleceram? Quantos se acham em tratamento?
- 8.º Em que dia, depois da partida, appareceu o primeiro caso de molestia, e qual foi ella?
- 9.º Foi submettido a algum tratamento sanitario em qualquer porto de escala? Qual o porto e qual o tratamento?
- 10.º Que documento traz que comprove a realidade desse tratamento?
- 11.º Quanto teve logar a bordo o ultimo obito?
- 12.º Tem estufa de desinfectão e foram praticadas desinfectões?
- 13.º Possui todos os livros e papeis indicados no regulamento sanitario deste porto?
- 14.º O que vem aqui fazer?

§ 1.º As respostas dadas ás questões acima serão registradas no livro de visitas, que a autoridade sanitaria deverá levar consigo; e si todas as respostas forem satisfactorias e nenhum motivo houver para duvidar da veracidade dellas, a autoridade entrará no navio, procederá em acto continuo á leitura das mesmas respostas, assignará e fará assignar tambem pelo commandante do navio e pelo informante a folha respectiva do livro e procederá então ao *exame ordinario*.

§ 2.º Para effectuar o *exame ordinario*, a autoridade pedirá em primeiro logar a carta de saúde e a guardará consigo; passará depois a analysar a escripturação do bordo, principalmente o livro da enfermaria e o do recituario medico e apporá o seu visto na pagina em que a escripturação terminar.

Em seguida examinará os diversos compartimentos do navio, sobretudo a enfermaria e os alojamentos da marinhagem e dos passageiros; e si verificar que as informações foram exactas e nada faz suppôr que o navio se ache contaminado, visará a carta de saúde, que entregará ao commandante e concederá livre pratica á embarcação.

§ 3.º Si o estado sanitario do bordo for bom, mas achar-se o navio em más condições de asseio e hygiene geral, a autoridade sanitaria ordenará as beneficiações que se tornarem precisas, marcando prazo para sua execução.

Expirado este, a embarcação poderá effectuar seu expediente, caso tenha cumprido as ordens recebidas. Si a demora do navio no porto de chegada tiver de ser curta, e fôr impossivel, por estreiteza de tempo, praticarem-se as beneficiações indicadas, a autoridade sanitaria designará as mais urgentes, ficando entendido que, sem terem sido ellas realizadas, nenhuma operação de descarga e de carregamento será permitida.

Estas medidas de asseio e de hygiene não impedem o desembarque dos passageiros, nem obstem a communicação do pessoal de bordo com a terra.

Da ordem da autoridade sanitaria deverá ser avisada por escripto a repartição aduaneira.

§ 4.º Si as informações não forem satisfactorias, ou si o navio proceder de porto inficionado ou suspeito, a autoridade sanitaria não entrará a bordo, e o intimará a seguir para a estação quarentenaria proxima.

§ 5.º Si as informações forem satisfactorias, mas verificar-se, por occasião do exame ordinario, que não foram ellas exactas, ou que houve má fé por parte do informante em materia attinente á saúde de bordo, a autoridade sanitaria retirar-se-ha sem proseguir no exame, intimando o navio a submeter-se ao *exame rigoroso* na estação quarentenaria.

Neste caso a autoridade sanitaria que tiver procedido ao exame ordinario, bem assim as pessoas que houverem communicado com o navio, ficarão detidas a bordo da embarcação que as conduziu, ou em outra destinada a esse fim, até que do resultado do exame rigoroso se deprehenha qual o tratamento que lhe deva ser applicado. A embarcação que conduzir a mesma autoridade, de volta do navio, içará a bandeira amarella no mastro da proa e declarar-se-ha em quarentena, até que o chefe do serviço determine o que fôr de mister.

§ 6.º Si a inexactidão das informações consistir apenas em pontos secundarios e que não se refram á saúde de bordo, a autoridade sanitaria proseguirá no *exame ordinario* e visará a

carta de saúde, que será entregue ao commandante, ao qual imporá a multa deste regulamento.

§ 7.º Na hypothese do § 5.º, a carta de saúde, sequestrada pela autoridade sanitaria, será remetida ao medico do lazareto que a restituirá ao commandante, depois de terminado o exame rigoroso, ou de finda a quarentena, si for caso disso. O mesmo medico visará a dita carta e inscreverá no *bilhete de livre pratica* a nota do tratamento que o navio houver soffrido. Esse *bilhete* ficará pertencendo ao commandante.

§ 8.º Si o porto em que taes operações e exames se praticarem fôr o terminal da viagem, a carta de saúde que o navio houver trazido pertencerá á Inspectoria de Saúde.

Art. 15. Os ajudantes em serviço na visita interna percorrerão quotidianamente os ancoradouros e visitarão os navios fundeados, começando pelos que tiverem içado o signal de doente a bordo.

Nas visitas examinarão a aguada, os alimentos e quanto tenha relação com a hygiene do navio e das pessoas que nelle existirem; e de tudo o que exigir providencias, que não estiverem previstas neste regulamento, darão conhecimento immediato aos Inspectores que determinarão o que fôr conveniente.

Art. 16. Quando reinar qualquer epidemia no porto, o ajudante da visita interna entrará nos navios chegados na vespera e verificará si foram cumpridas as instrucções dadas pelo ajudante da visita externa ao respectivo capitão, por occasião da chegada; e no caso negativo, determinará que taes instrucções sejam observadas, sob pena de multa, dentro de prazo razoavel, que marcará.

Art. 17. Em épocas epidemicas, quando o numero de doentes fôr muito consideravel, deverá, sob indicação dos inspectores pernolitar em logar adequado o ajudante de serviço na visita interna, prompto para acudir a qualquer chamado de bordo de alguma embarcação que pedir soccorro, ou para receber doentes, que forem enviados dos navios.

Art. 18. Si em algum navio ancorado se manifestar um caso de molestia, seja ella qual for, deverá o commandante içar o signal de doente a bordo.

Este signal consistirá na bandeira da nacionalidade do navio no mastro de proa.

Art. 19. Nenhum commandante poderá enviar para terra, nem conservar a bordo, doente algum que appareça em seu navio, sem prévia licença da autoridade sanitaria, mediante exam: no mesmo doente.

Ficam exceptuados os casos de accidentes traumaticos.

Art. 20. Nenhum medico poderá ir a bordo de navio fundeado, para examinar e tratar qualquer doente, sem licença prévia da autoridade sanitaria, a qual deverá ser informada da natureza da molestia.

Parapho unico. As infracções dos dous artigos precedentes serão punidas com as penas do art. 79.

Art. 21. Si a bordo de qualquer navio ancorado houver doente de molestia commum, o ajudante da visita interna o comunicará por escripto ao commandante do navio, e esta comunicação autorisarà o dito commandante a mandar tratar o doente a bordo ou em terra, conforme lhe aprouver.

No caso de ser o doente removido para algum hospital do terra, deverá o commandante pedir ao referido ajudante a *guia* de remessa, na qual a autoridade sanitaria mencionará o que fôr conveniente para verificar-se a identidade do enfermo e a natureza da molestia.

Parapho unico. Sem essa *guia* nenhum doente vindo dos navios surtos no porto poderá ter entrada em qualquer hospital.

Art. 22. Si qualquer medico, que estiver tratando a bordo algum doente, nos termos do art. 20. reconhecer a conveniencia de ser o mesmo doente transferido para um hospital de terra, deverá entregar ao commandante do navio uma *guia* datada e assignada, na qual consignará, além do que exige a ultima parte do artigo precedente, o motivo pelo qual não convém que o doente continue a ser tratado a bordo.

Essa *guia* substituirá a do ajudante, para os effeitos do parapho unico do art. 21.

Art. 23. Para fiscalisar-se o rigoroso cumprimento dos artigos precedentes, o ajudante da visita interna terá o direito de examinar o doente recolhido a qualquer estabelecimento hospitalar.

§ 1.º Caso o doente remettido pelo medico do que trata o art. 22 esteja affectado de molestia pestilencial, que não haja sido diagnosticada por occasião do exame referido no art. 20. deverá o administrador do hospital em que haja elle sido recolhido, communicar-o sem demora á Inspectoria, para que esta effectue a immediata remoção do mesmo doente para estabelecimento apropriado.

A infracção desta disposição será punida de conformidade com o art. 79.

§ 2.º Reconhecido que o medico que expediu *guia* de remessa do doente para um hospital qualquer occultou a natureza pestilencial da molestia sob diagnostico falso, ou verificado ainda, que, tendo reconhecido essa natureza, continuou a tratar o doente a bordo, incorrerá o dito medico na multa correspondente indicada no art. 79.

Art. 24. O medico que verificar em doente, que esteja tratando a bordo, a manifestação de symptomas de molestia pestilencial, deverá não só determinar que o commandante içe no mastro da proa o signal do art. 18, como levar o facto, por escripto, ao conhecimento da Inspectoria,

Fica entendido que o mesmo medico deverá, desde então, abster-se de dirigir o tratamento do enfermo.

Parapho unico. A infracção do disposto neste artigo será punida com a multa do art. 79 applicada ao medico.

Art. 25. Si o enfermo existente a bordo estiver affectado de molestia contagiosa, o ajudante da visita interna regular-se-ha pelo que lhe indicarem as seguintes hypotheses:

a) A molestia contagiosa não é pestilencial exotica.

b) A molestia contagiosa é pestilencial exotica.

Em ambos os casos occorrem outras hypotheses:

1.ª A molestia reina no porto e na cidade;

2.ª Reina só no porto ou só na cidade;

3.ª Não reina no porto nem na cidade.

§ 1.º Si a molestia contagiosa não for pestilencial exotica e reinar no porto e na cidade, o ajudante procederá de accordo com as instrucções que houver recebido do chefe de serviço, fazendo remover o doente para a enfermaria que estiver designada para tal fim e aconselhará as medidas da hygiene e de desinfecção de bordo, que forem precisas.

§ 2.º Si o navio estiver proximo de outros que não se acharem contaminados, o ajudante mandará removê-lo para o ancoradouro de vigia, onde será visitado quotidianamente.

§ 3.º Si a molestia contagiosa não pestilencial exotica reinar só no porto ou só na cidade, proceder-se-ha conforme os paragraphos antecedentes, cuidando o ajudante de impedir as communicações entre o navio e outros saos, ou entre elle e a cidade. Essa interdicção poderá ser rigorosa, de modo a transferir-se o navio para o ancoradouro de quarentena, onde ficará detido durante o tempo preciso para seu completo saneamento.

§ 4.º Si a molestia não reinar nem no porto nem na cidade, o navio será immediatamente transferido para o ancoradouro de quarentena, isolado e convertido em lazareto. Só depois de saneado se lhe permitirá voltar ao ancoradouro geral.

§ 5.º Si a molestia contagiosa que apparecer a bordo de qualquer navio surto no porto for pestilencial exotica, e si se realizarem as duas primeiras hypotheses, o ajudante procederá segundo as ordens que houver recebido; e no caso da torceira hypothese mandará o navio immediatamente para a estação quarentonaria proxima, onde serão observadas, em relação a tal navio, as disposições referentes ás quarentenas de rigor.

CAPITULO III

DAS CARTAS DE SAUDE

Art. 26. São obrigados a apresentar carta de saúde, por occasião da entrada em porto brasileiro:

1.º, os navios procedentes de qualquer porto estrangeiro;

2.º, os que vierem do porto brasileiro onde houver Inspectoria de saúde.

Parapho unico. Ficam dispensados da exhibição de carta de saúde:

1.º, os navios que viajarem regularmente entre portos do mesmo Estado;

2.º, os vasos de guerra estrangeiros, estacionados em portos brasileiros, que fizerem excursões a localidades da Republica;

3.º, os cruzeiros;

4.º, as lanchas de pesca;

5.º, os navios que entrarem por arribada forçada.

Art. 27. Todo o navio, procedente do estrangeiro, que entrar em porto brasileiro, deverá vir munido dos seguintes documentos:

1.º, carta de saúde, expedida pela autoridade sanitaria do porto de procedencia, visada pelo consul brasileiro nesse mesmo porto, e na falta deste, pelo consul de uma nação que esteja em relações de amizade com o Brazil;

2.º, carta de saúde de todos os portos em que tocar, visada semelhantemente á do porto de procedencia;

3.º, carta de saúde dos portos brasileiros em que houver tocado.

Parapho unico. Si no porto de procedencia, ou nos portos de escala estrangeiros não houver repartição de saúde, os consules brasileiros deverão fornecer á embarcação, que a pedir, uma declaração manuscrita do estado sanitario deste porto ou portos, e essa declaração produzirá nos da Republica os effeitos de carta de saúde competentemente visada. Na falta do consul brasileiro em qualquer dos portos indicados, será valida para as autoridades brasileiras a comunicação manuscrita do consul estrangeiro, conforme o n.º 1 deste artigo. Si, ainda, não houver nos referidos portos autoridade consular do qual quer paiz, deverão os commandantes de navio prover-se dos documentos, que lhes puderem garantir a certeza do estado sanitario do porto ou portos, submettel-os, no porto de escala mais proximo, ao exame do consul brasileiro ou outro, o qual fornecerá ao mesmo commandante a comunicação manuscrita do que trata a 1.ª parte deste parapho.

Art. 28. As cartas de saúde, expedidas pelas autoridades da Republica ou por ellas recebidas, serão classificadas em *limpas e sujas*; comprehendendo-se na 1.ª classe as que consignem ausencia completa de molestia pestilencial no porto de procedencia e nos de escala, e sendo consideradas *suja*s aquellas que registrem casos de molestia pestilencial na localidade de onde o navio tiver partido ou tocado.

Na carta de saúde deve a autoridade declarar si no logar em que é expedido o mesmo documento reina qualquer molestia contagiosa que possa comprometter a saúde publica.

Art. 29. Só será valida a carta de saúde que tiver sido passada dentro de 24 horas antes da partida do navio.

Art. 30. O visto consular, a que se refere o art. 27, será escripto no verso da carta e authenticado com o sello do Consulado.

Quando, pelas informações obtidas e conhecimento exacto dos factos, nenhuma objecção tiver o consul que fazer aos dizeres da carta de saúde, o visto será *simplex*; no caso contrario o mesmo consul annotará em seguida ao visto o que lhe parecer conveniente para rectificação dos dizeres das cartas de saúde.

Art. 31. As cartas de saúde que o navio trouxer do porto de procedencia ou dos portos de escala são propriedade do commandante do mesmo navio, enquanto não chegar este ao porto do destino final da viagem. Neste porto as cartas ficarão pertencendo à repartição de saúde.

Paragrapho unico. As autoridades sanitarias brazileiras visarão as cartas de saúde que não deverem ficar pertencendo às repartições de saúde da Republica.

Art. 32. Quando, por effeito do visto rectificativo de uma carta de saúde, for applicado a qualquer navio algum tratamento sanitario especial, a autoridade sanitaria do porto que tal tratamento houver imposto, entregará ao commandante do navio um *bilhete sanitario*, no qual se indicará o tratamento e seu motivo.

Art. 33. Os navios de guerra das nações amigas terão carta de saúde gratuita.

Art. 34. Ficam adoptados os modelos appensos a este regulamento para as cartas de saúde e bilhetes sanitarios expedidos pelas autoridades do Brazil.

CAPITULO IV

DOS ANCORADOUROS SANITARIOS

Art. 35. Haverá em cada porto brazileiro, onde funcionar inspectoría de saúde, tres ancoradouros sanitarios:

- o ancoradouro de visita,
- o ancoradouro de vigia,
- o ancoradouro de quarentena.

§ 1.º O ancoradouro de *visita* é aquelle em que os navios devem fundear para esperar a visita sanitaria externa, bem como o que houverem escolhido para fundear definitivamente e fazer as operações mercantis, e no qual a visita interna se effectuará.

§ 2.º O ancoradouro de *vigia* é destinado ao isolamento dos navios, que não sendo passíveis de quarentena, devam entretanto ser removidos para logar afastado dos outros navios.

§ 3.º O ancoradouro de *quarentena* é aquelle em que a embarcação deva fundear para soffrer beneficiações quarentenarias.

CAPITULO V

DA PROPHYLAXIA MARITIMA

Art. 36. A prophylaxia marítima estabelecida no presente regulamento tem por fim o emprego de tantos processos sanitarios quantos convenham para resguardar a saúde publica dos contagios trazidos por navios que cheguem aos portos da Republica.

Art. 37. Esta prophylaxia comprehende principalmente dous processos: a fiscalização do estado sanitario do navio durante a viagem com o emprego dos meios adequados a conservar-o ou melhoral-o; e a pratica do regimen quarentenario aos navios chegados em condições de poderem prejudicar a saúde publica.

Art. 38. O primeiro processo é realizado pelas funcções incumbidas aos medicos de bordo e aos que forem designados de accordo com os artigos seguintes; o segundo pela execução do que dispõe este regulamento em relação às quarentenas.

Art. 39. Por occasião de epidemia em paizes estrangeiros o inspector geral, conforme as circumstancias o exigirem, poderá solicitar do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores a faculdade de designar medicos-commissarios com a funcção especial de observar a bordo dos navios em viagem para os portos do Brazil a pratica de todas as providencias destinadas a impedir a infecção de bordo e expurgar o navio da infecção occorrida.

Art. 40. Os medicos-commissarios serão enviados para as localidades onde reinar molestia pestilencial e deverão embarcar nos navios que de tues localidades partirem com destino a portos brazileiros, observado o disposto no art. 41, 1ª parte.

Paragrapho unico. A retribuição desta commissão dependerá dos meios que a lei orçamentaria consignar.

Art. 41. Taes medicos observarão as instrucções que houverem recebido do inspector geral, e embarcarão no navio que a autoridade brazileira, ministro ou consul designar.

Serão deveres dos medicos-commissarios, quando embarcados: § 1.º Annotar tres vezes por dia, com designação da hora, em um registro ou diario de viagem com as respectivas fólias numeradas e rubricadas pelo inspector geral, todas as circum-

stancias que observar, relativas à saúde dos tripolantes e passageiros, e igualmente todas as causas suppostas capazes de alterar a mesma saúde, quer procedam do navio, quer sejam de origem diversa.

§ 2.º Informar-se de qualquer facto de molestia, que a bordo occorrer, por mais insignificante que pareça, além de observal-o; tendo o cuidado de annotar em seu livro as datas precisas de invasão e terminação, favoravel ou fatal, assim como todos os detalhes conducentes ao conhecimento exacto da natureza da molestia.

§ 3.º Consignar em seus livros a data da chegada e da sahida do navio a qualquer porto de escala ou de arribada e tambem todas as informações que puder obter sobre a saúde publica nesse porto.

§ 4.º Procurar certificar-se, varias vezes por dia, do estado dos doentes, que existirem a bordo.

§ 5.º Inscrever em seu livro todas as medidas sanitarias postas em pratica a bordo do navio.

§ 6.º Apresentar o diario ou registro à autoridade sanitaria do porto brazileiro a que chegar, e ainda responder sob a fé do seu grão a todas as perguntas que para a averiguação do estado sanitario passado e presente do navio dirigir-lhe a mesma autoridade.

Igual obrigação subsistirá quando o interrogatorio for escripto.

Art. 42. Quando, à chegada, houver motivo para imposição de quarentena a navio, em que venha algum medico-commissario, este ficará a bordo e continuará a observar o que lhe competir, durante todo o tempo da sequestração do navio.

Art. 43. Sempre que em algum paiz que haja celebrado com o Brazil convenção sanitaria, reinar epidemicamente qualquer molestia pestilencial, o chefe do serviço sanitario marítimo poderá destacar para junto do chefe do serviço sanitario do estado infeccionado um medico-commissario, para que estude a marcha e o desenvolvimento da epidemia e informe a inspectoría geral, com precisão e autoridade. Este mesmo medico poderá ser incumbido de outras funcções que tenham relação com a melhor execução de serviço sanitario.

CAPITULO VI

DAS QUARENTENAS

Art. 44. Para o effeito das disposições deste regulamento relativo às quarentenas, ficam adoptadas as seguintes definições e convenções:

Porto inficionado:— aquelle em que reinar epidemicamente qualquer molestia pestilencial;

Porto suspeito:— 1º, aquelle em que se manifestarem casos isolados de qualquer molestia pestilencial;

2º, o que mantiver communições faccis e frequentes com localidades infeccionadas;

3º, o que não se premunir sufficientemente contra os portos infeccionados, segundo os preceitos deste regulamento.

Navio inficionado:— aquelle em que houver occorrido algum caso de molestia pestilencial.

Navio suspeito:— 1º, o que, procedente de porto inficionado ou suspeito, não tiver tido, durante a viagem, caso algum de molestia pestilencial;

2º, o que, embora procedente de porto limpo, houver tocado em porto inficionado ou suspeito;

3º, o que durante a viagem, ou por occasião da chegada, communicar com outro navio inficionado ou suspeito, de procedencia ignorada;

4º, o que tiver tido caso de obito por molestia não especificada, ou repetidos casos de uma molestia allegada;

5º, o que não trouxer carta de saúde do porto de procedencia, bem como dos portos de escala, devidamente visada, nos termos dos arts. 27, 29 e 30.

Objectos suspeitos, ou *susceptíveis* de reter e transmitir contagio:

- 1.º Algodão, canhamo, lã, linho e seda, não manufacturados
- 2.º Cabello, crina e ponnas em estado natural;
- 3.º Cartas, jornaes, papeis fechados, malas ou saccoes respectivos, salvo si forem alcatroados, e encomendas postaes;
- 4.º Couros e pelles frescos ou seccos, em bruto; e pelles com pellos, embora curtidas;
- 5.º Crina vegetal, feno, alfafa, hervas, sumaúma, prensados ou em fardos;
- 6.º Mobilia usada, guarnições de quartos e salas ou tapetes tambem usados; moveis estufados de algodão, canhamo, lã, linho, seda ou crina, novos ou usados;
- 7.º Tolas as roupas de uso e seus accessorios, e quaesquer objectos que constituam bagagem;
- 8.º Despojos ou fragmentos de animaes frescos;
- 9.º Fructas, legumes verdes e hortaliças, e os lacticiuos frescos;
10. Retalhos de quaesquer fazendas, e trapos propriamente ditos;
11. Carne de xarque.

Os objectos mencionados nos ns. 8º, 9º, 10 e 11 não poderão ser recebidos quando procedentes de logares inficionados ou suspeitos.

Paragrapho unico. A declaração de *infectado* ou *suspeito* applicada a um porto será feita pelo Governo, sobre proposta do Inspector Geral de Saude dos portos, e officialmente publicada.

Art. 45. Os navios que se destinarem aos portos do Brazil e que quizerem gozar das prerogativas do paquete deverão submeter-se ao disposto no presente regulamento sanitario, o qual distingue tres *especies* de embarcações:

1.^a especie:— os vapores que conduzirem meios de 100 passageiros de prôa;

2.^a especie:— os transportes de immigrantes, isto é, vapores, que, gozando ou não dos privilegios de paquete, trouxerem mais de 100 passageiros de prôa;

3.^a especie:— os navios de vela.

§ 1.^o Os navios de 1.^a e 2.^a especies deverão ter medico a bordo e ser providos:

— de estufa de desinfecção pelo vapor d'agua superaquecido e sob pressão;

— de deposito de desinfectantes e utensis de desinfecção, conforme o disposto no presente regulamento;

— de livro de fornecimento de pharmacia, no qual se assentará a quantidade e especie de drogas ou remedios existentes a bordo no momento da partida do porto de procedencia, bem como os fornecimentos supplementares recebidos nos portos de escala;

— de livro de registro das receitas medicas;

— de livro da enfermaria, em que se annotará, com a maior minuciosidade, todos os casos de molestia occorridos a bordo e os respectivos tratamentos;

— de lista dos passageiros, com indicação do nome, idade, sexo, naturalidade, profissão e procedencia dos mesmos;

— de rol da equipagem;

— de manifesto da carga.

§ 2.^o Os livros, a que se refere o paragrapho antecedente, serão abertos, rubricados e sellados, em suas folhas, pelo consul brasileiro no porto de procedencia, e as folhas referentes a cada viagem canceladas pela autoridade sanitaria do porto de chegada.

Pela legalisação desses livros nenhum emolumento pagarão os commandantes de navio.

No caso de não haver consul brasileiro no porto de procedencia ou de estar elle ausente, seguir-se-ha, para a legalisação dos livros, o disposto no art. 27 quanto ao preparo das cartas de saude.

§ 3.^o Todos os papeis de bordo serão submittidos ao exame da autoridade consular no porto de procedencia ou de escala, e da autoridade sanitaria no porto de chegada; cumprindo a primeira declarar nas cartas de saude, por occasião de visal-as, a existencia total ou parcial dos livros, lista e rol indicados no § 1.^o deste artigo.

Art. 46. Haverá na Republica duas especies de quarentena:

a) quarentena de *observação*;

b) quarentena de *rigor*.

§ 1.^o A quarentena de *observação* consistirá na detenção do navio, durante o tempo preciso para a rigorosa visita sanitaria de bordo.

§ 2.^o A quarentena de *rigor* terá dous fins:

1.^o Averiguar si entre os passageiros, procedentes de porto infectado ou suspeito, algum traz molestia pestilencial em periodo de incubação;

2.^o Proceder á desinfecção dos objectos suspeitos de reter e transmitir contagio.

Art. 47. A quarentena de *observação*, em sua forma pratica, consistirá no *exame rigoroso*, a que allude o art. 14, § 5.^o, e será effectuado, em uma estação quarentenaria, pelo medico director do lazareto pela forma seguinte: exame de todos os livros de bordo; balanço das drogas existentes na pharmacia com as annotações do respectivo livro de fornecimento e com as do livro da enfermaria, a fim de conhecer quaes as que foram usadas em maior quantidade e com maior frequencia para o tratamento das varias molestias occorridas a bordo, durante a viagem; chamada dos tripolantes e dos passageiros pelas respectivas listas e averiguação dos motivos de ausencia dos que faltarem; interrogatorios para esclarecimento da verdade; depoimentos escriptos, que julgar precisos para a resalva de responsabilidade em relação ao tratamento sanitario que houver de ser imposto ao navio; verificação do estado hygienico do navio e emprego de todos quantos recursos de indagação a eventualidade lhe suggerir.

Si, completo o exame, o medico do lazareto não quizer, por motivo de duvida fundada, applicar ao navio suspeito os tratamentos indicados neste regulamento, poderá deter a embarcação durante o tempo preciso para consultar o chefe do serviço sanitario marítimo. A consulta será feita pelo meio o mais expedito e rapido, e observar-se-ha o que o mesmo chefe indicar.

Art. 48. A quarentena de *rigor* será applicada:

1.^o, aos navios infectados;

2.^o, nos navios, a cujo bordo tiverem occorrido casos de molestia não especificada, e que não puder ser qualificada por occasião da visita sanitaria.

Art. 49. As quarentenas de *rigor* serão de prazo fixo: traráo como consequencia o desembarque dos passageiros e das cargas nos lazaretos, sua purificação e ulterior livre pratica, quando estiver extinto o receio de contaminação da saude publica.

Art. 50. Quando não houver nos lazaretos logar disponivel para novos quarentenados, a quarentena de *rigor* poderá ser purgada a bordo, convertendo-se o navio, neste caso, em lazareto supplementar.

Si, por trazer o navio grande quantidade de passageiros e de cargas, tornar-se impossivel a pratica de desinfecções regulares, far-se-ha a baldeação de passageiros e cargas, ou sómente do uns ou outras, para outro navio. Semelhante baldeação não trará onus algum especial para a administração sanitaria, devendo todas as despezas correr por conta da embarcação quarentenada.

Art. 51. O prazo fixo da quarentena de *rigor* será o do periodo maximo de incubação da molestia pestilencial que se queira evitar, isto é: de 8 dias para a febre amarella, e para o cholera-morbus e de 20 para a peste oriental.

O prazo da quarentena para outras molestias pestilenciaes ficará dependente das circunstancias occasionaes, e será indicado pela autoridade sanitaria.

Esse prazo fixo poderá ser contado de dous modos:

a) tendo começo na data do ultimo caso occorrido durante a viagem;

b) tendo começo na data do desembarque dos passageiros no lazareto.

§ 1.^o A duração da quarentena de *rigor* começará a ser contada da data do ultimo caso occorrido em viagem, quando se realizarem as condições seguintes:

I. Satisfazer o navio as exigencias dos §§ 1.^o, 2.^o e 3.^o do art. 45;

II. Comprovar a autoridade sanitaria local a veracidade das informações que lhe tiverem sido prestadas.

§ 2.^o Si, nas condições indicadas no paragrapho precedente, o prazo decorrido desde o ultimo caso até o dia da chegada do navio for igual ou maior do que o maximo da incubação da molestia pestilencial, os passageiros terão livre pratica; e, caso não traga a embarcação objectos suspeitos, tambem ella terá livre pratica.

Si o navio, porém, trouxer objectos suspeitos em condições de não terem podido contaminar os passageiros, e tripolantes; si ainda esses objectos não tiverem sido desinfectados, ou mesmo si a desinfecção for julgada insufficiente, a livre pratica da embarcação só terá logar depois de desinfectados os objectos referidos.

No caso de não se verificarem as disposições deste artigo, no tocante ás exigencias que o navio deverá satisfazer para que o computo da duração da quarentena seja feito a datar do ultimo caso occorrido em viagem, a quarentena de *rigor* será contada nos termos indicados na letra b deste artigo.

§ 3.^o Si o prazo decorrido depois do ultimo caso de molestia pestilencial for menor do que o maximo da incubação, e si, além disso, achar-se o navio nas condições figuradas no § 1.^o, os passageiros purgarão uma quarentena *complementar* de tantos dias quantos faltarem para completar o referido prazo maximo de incubação.

A dita quarentena complementar será praticada no lazareto, salva a hypothese de não haver neste logares disponiveis, o que permittirá effectuar-se a quarentena a bordo.

§ 4.^o Si o navio, na occasião da chegada, tiver doentes de molestia pestilencial, serão elles recolhidos ao hospital fluctuante e os demais passageiros submittidos a quarentena de *rigor* no lazareto fluctuante.

A quarentena, neste caso, começará da data da entrada dos passageiros no mesmo lazareto.

§ 5.^o Ao estabelecido no paragrapho antecedente ficará tambem sujeito o navio que, tendo tido casos de molestia pestilencial, embora não os apresente por occasião da chegada, não houver satisfeito as exigencias do § 1.^o deste artigo.

§ 6.^o O navio *suspeito*, que tiver feito viagem do porto infectado, ou suspeito, ao porto de chegada, em um periodo de tempo inferior ao maximo da incubação da molestia pestilencial que se procura evitar, ficará igualmente sujeito á quarentena *complementar*, nos termos do § 3.^o

§ 7.^o O navio *suspeito* que effectuar a viagem em um periodo de tempo superior ao maximo da incubação, já fixado, será submittido á quarentena de *observação*, durante a qual se procederá como dispõe o art. 47. Si o mesmo navio trouxer objectos suspeitos, que não tenham contaminado os passageiros e tripolantes, e ainda não desinfectados, será submittido á quarentena de *rigor* para effectuar-se ou completar-se a desinfecção, a qual só começará depois de retirados de bordo os passageiros, os quaes serão postos em livre pratica.

Em caso de possivel contaminação, seguir-se-ha o disposto na ultima parte do § 2.^o deste artigo.

Art. 52. Quando um navio, em condições de quarentena de *rigor*, trouxer passageiros e cargas com destino a portos differentes, desembarcará no lazareto do porto a que chegar os passageiros e cargas com destino a esse porto sómente, podendo seguir viagem logo depois.

Si no lazareto não houver logares disponiveis, observar-se-ha o disposto no art. 50.

Nessas condições o *bilhete sanitario*, que o navio receber na estação quarentenaria, consignará que não foi elle submittido a expurgo sanitario.

Art. 53. Ao navio que, trazendo passageiros e cargas para o Brazil, não quizer submeter-se a quarentenas e outros proces-

dos sanitarios indicados no presente regulamento, bem como aquelles que, por occasião da chegada, ministrarem informações falsas á autoridade sanitaria, não pagarem a multa em que incorrem, será negada a entrada nos portos da Republica, emquanto tiverem o mesmo commandante, para o qual a pena será perpetua.

Paragrapho unico. Excepcionalmente, poderá ser tambem negada a entrada nos portos da Republica ao navio que, trazendo grande numero de passageiros e achando-se profundamente inficionado, tiver perdido muitos doentes durante a viagem, e por isso ameaçar a transmissão do mal ao paiz.

Art. 54. Si, emquanto estiver o navio em quarentena de observação manifestar-se a bordo algum caso de molestia pestilencial, será elle submettido á quarentena de rigor.

Art. 55. A declaração de *inficionado*, applicada a um porto trará a interdicção sanitaria dos navios dello sahidos, durante o periodo do tempo anterior á manifestação do primeiro caso, de 20 dias em relação á peste oriental, de 8 dias em relação á febre amarella e ao cholera-morbus.

Art. 56. As pessoas accommettidas de molestia pestilencial, a bordo dos navios submettidos a tratamento sanitario, ou já desembarcados nos lazaretos, serão transferidas para um hospital fluctuante; as accommettidas de molestia contagiosa serão tratadas em um local isolado, e as affectadas de molestias communs em uma enfermaria annexa ao lazareto, onde ficarão, depois de curadas, sujeitas á quarentena em que se tiverem complicadas; dado o caso de não ter sido possível removel-as para um hospital de terra, quando terminou a quarentena do grupo a que pertenciam.

Art. 57. Para que um porto seja declarado *limpo* é mister que tenham decorrido tantos dias sem molestia pestilencial quantos os do periodo maximo de incubação, consignado neste regulamento.

CAPITULO VII

DOS LAZARETOS

Art. 58. Haverá, no Brazil, duas especies de lazaretos: os *fixos*, situados de preferencia em ilhas, proximas á costa do territorio nacional, e os *fluctuantes*, creados em épocas epidemicas, e em numero sufficiente para attender ás necessidades do serviço quarentenario.

Art. 59. Nos lazaretos fixos só se admittirão os passageiros que, devendo purgar quarentena de rigor, não apresentarem symptoma algum de molestia pestilencial ou contagiosa.

Art. 60. Nos lazaretos fluctuantes serão recebidos os passageiros que houverem tido contacto recente com pessoas accommettidas de molestia pestilencial.

Entende-se por *contacto recente* aquelle que se tiver dado dentro de 8 dias para a febre amarella e para o cholera-morbus, e de 20 para a peste oriental.

Art. 61. Nos lazaretos fixos haverá hospitaes annexos para o tratamento de molestias communs e de isolamento para o tratamento de molestias contagiosas.

Art. 62. Em todas as estações quarentenarias haverá um ou mais hospitaes fluctuantes, denominados *hospitaes de quarentena*, onde serão recebidos os atacados de molestia pestilencial procedente dos lazaretos, quer fixos quer fluctuantes, dos navios que estiverem inficionados e de qualquer outra procedencia.

Art. 63. Nos lazaretos fixos e fluctuantes se observará rigorosamente o principio geral de isolamento, o qual se applicará aos diversos grupos de passageiros chegados ao estabelecimento na mesma data ou em data diversa.

O isolamento de cada grupo comprehenderá tambem o do respectivo pessoal do serviço.

Art. 64. Tanto os lazaretos como os hospitaes, serão providos de estufas para desinfectação pelo vapor d'agua super-aquecido e sob pressão.

Art. 65. As bagagens, roupas e demais objectos, que os quarentenarios das differentes classes trouxerem, serão previamente desinfectados por occasião da entrada delles nos estabelecimentos em que devem soffrer o expurgo sanitario; sendo repetidas essas operações cada vez que occorrer entre os quarentenarios de um grupo algum caso de molestia pestilencial.

Neste caso a quarentena para o grupo será ampliada, a contar da data do ultimo caso, e da desinfectação a que elle der lugar.

Art. 66. Os convalescentes de molestias pestilenciaes farão, antes de ser postos em livre pratica, uma quarentena de duração igual á do periodo de incubação maxima da molestia de que houverem sido accommettidos; quarentena essa que deverá ser purgada no lazareto fluctuante.

Art. 67. O desembarque de bagagens, roupas e mais objectos pertencentes aos passageiros, que houverem purgado quarentena nos lazaretos fluctuantes, não poderá ser realizado, em caso algum, sem desinfectação no momento do desembarque.

Art. 68. O serviço nos lazaretos da Republica dividir-se-há em serviço administrativo e serviço medico.

§ 1.º O serviço administrativo comprehende:
A conservação do edificio e suas dependencias;
o supprimento de viveres, agua e luz, roupas de cama, mesa e banho aos quarentenados;

a distribuição destes pelas secções separadas do edificio, de modo que nenhuma comunicação possa haver entre os quarentenados, de época distincta, de procedencia differente e de navios diversos;

a policia externa e interna das quarentenas, de modo a evitar desordens, tumultos e conflictos, empregando-se os meios precisos para reprimil-os, caso se manifestem;

o serviço de remoção de doentes para o hospital de quarentena e enfermarias;

a escripturação do lazareto;

o serviço funerario;

a arrecadação, authenticação e guarda dos espolios;

a cobrança das taxas de desinfectação e das taxas de quarentena;

a fiscalisação dos navios ancorados;

§ 2.º O serviço medico comprehende:

a visita medica aos quarentenados;

o tratamento dos enfermos;

a fixação do prazo das quarentenas e sua prorogação;

o serviço das desinfectações;

a vistoria e apostillamento das cartas de saude, a concessão dos bilhetes de livre pratica;

a concessão de livre pratica ás pessoas, cargas e navios que tenham soffrido o expurgo sanitario.

Art. 69. Para o serviço administrativo o pessoal fixo será: um administrador-medico, um escripturario, um almoxarife, um encarregado das desinfectações, um porteiro e os guardas e serventes que forem necessarios.

Para o serviço medico, havorá o numero de medicos, pharmaceuticos e enfermeiros que as circumstancias exigirem, quando estiverem funcionando os lazaretos.

Art. 70. Com excepção do pessoal do serviço administrativo, todo o pessoal dos lazaretos será de commissão e admittido ou dispensado conforme as necessidades do serviço.

Art. 71. Os quarentenados recolhidos aos lazaretos serão distribuidos em tres classes discriminadas por numeros de ordem, e cada classe terá alojamentos e tratamentos differentes.

A distribuição será feita de modo que os quarentenados venham a occupar pavilhões ou secções de pavilhões distinctos, onde estejam completamente separados os de proveniencia, datas e navios diversos.

Art. 72. Aos quarentenados cumpre observar as disposições deste regulamento, e as recommendações que receberem da administração dos lazaretos; e assiste-lhes o direito de reclamar da mesma administração o que julgarem necessario não só á sua commodidade, como aos seus interesses sanitarios.

Art. 73. Conceder-se-há aos quarentenados:

1º, conservar em seu poder os objectos de valor, que trouxerem, assim como as suas bagagens, depois de desinfectadas;

2º, exigir, sempre que for conveniente, a presença do facultativo clinico, e tambem o remedio de que carecerem;

3º, receber, para sua companhia, pessoas de sua familia ou amizade, contando que se submettam ollas á quarentena igual á do detido, paguem a mesma taxa, e os commodos disponiveis dos lazaretos o permittam;

4º, chamar, em caso de molestia, medico de sua confiança, e com elle se tratarom; ficando o dito medico tambem em quarentena.

Art. 74. Os quarentenados ficam obrigados ao pagamento das taxas, consignadas na tabella annexa a este regulamento; estando incluída nellas a importancia dos soccorros medicos e pharmaceuticos, que lhes forem prestados.

Art. 75. São destacados para os lazaretos, sempre que for preciso, empregados das Alfandegas e do Corróio Geral incumbidos de effectuar os serviços, que competem ás respectivas repartições.

Art. 76. A administração dos lazaretos terá á sua disposição a força militar que for necessaria para a manutenção da ordem e para a policia das quarentenas.

Art. 77. O inspector geral de saude dos portos formulará e submeterá á approvação do Governo o regimento interno dos lazaretos.

CAPITULO VIII

DOS HOSPITAES MARITIMOS

Art. 78. Haverá, nos portos do Brazil, os hospitaes precisos para a prestação de soccorros medicos aos homens de mar, em quadras epidemicas; esses hospitaes ficarão subordinados á Inspectoria Geral de Saude dos Portos, e terão regimento especial, que o inspector geral expedirá.

CAPITULO IX

DAS MULTAS E DOS RECURSOS

Art. 79. Os actos definidos nos paragraphos seguintes serão punidos com as multas nelles estabelecidas:

1º, faltar a verdade o commandante do navio nas informações, que por occasião da chegada prestar relativamente ás occurrencias de bordo; multa de 200\$000;

2º, sonegar doentes a bordo, de qualquer molestia que seja; remettel-os para hospitaes de terra sem prévia licença da auto-

ridade sanitaria; chamar medico a bordo sem a mesma licença, multa de 200\$; e si a molestia for pestilencial, multa de 500\$: por doente;

3º, não cumprir as medidas de desinfecção e do saneamento ordenadas pela autoridade sanitaria, dentro do prazo marcado ou deixar de effectuar a mudança de ancoradouro determinada: multa de 100\$ e o dobro nas reincidencias;

4º, permittir que entrem ou saiam do navio que estiver interdito pessoas estranhas ao serviço sanitario: multa de 200\$, repetida cada vez que se der o facto;

5º, mudar do ancoradouro, sem prévia licença da autoridade sanitaria, o navio que estiver interdito: multa de 200\$000;

6º, effectuar o navio que estiver interdito, sem prévia licença da autoridade sanitaria, qualquer trabalho de descarga ou de carregamento: multa de 200\$000;

7º, não trazer o navio carta de saude do porto de procedencia ou dos portos de escala, nos termos do art. 27: multa de 200\$000;

8º, receber o administrador de qualquer hospital doente proveniente de bordo de qualquer navio, sem que tenham sido cumpridas as disposições do art. 23: multa de 200\$000;

9º, infringir qualquer medico o disposto no art. 20: multa de 200\$000;

10, infringir qualquer navio as condições de alguma licença concedida pela autoridade sanitaria: multa de 200\$000;

Art. 80. As infracções do presente regulamento, a que não estiver comminada multa especial, serão punidas com a multa de 20\$ a 50\$ e do dobro nas reincidencias.

Art. 81. As multas applicadas a navios que estiverem fundeados em qualquer porto nacional serão cobradas pela alfandega ou estação de apreciação respectiva, a qual o inspector de saude fará a communicacão competente; não podendo taes repartições consentir em acto algum de sua jurisdicção, antes de paga a multa.

Art. 82. As multas que forem comminadas a embarcações, que estiverem nos ancoradouros dos lazaretos, serão cobradas pelo molo estabelecido no artigo precedente, si o navio tiver de carregar ou descarregar, depois da quarentena, no porto a que pertencer o lazareto; no caso contrario, serão cobradas pelo administrador desse estabelecimento.

Art. 83. Imposta a multa, na ultima hypothese do artigo antecedente, será sustado todo o serviço de embarque ou desembarque de mercadorias, até que seja ella paga; si o mesmo serviço já estiver terminado, o medico do lazareto não apostillará a carta de saude, nem dará o bilhete de livre pratica ao navio, emquanto não for paga a mesma multa.

Art. 84. Si o navio sahir sem pagar a multa, não poderá, bem como qualquer outra embarcação da mesma companhia ou do mesmo dono, ou commandada pelo mesmo individuo, fazer qualquer expediente de carga e descarga, no porto em que foi multado, durante todo o tempo que a divida subsistir.

Art. 85. Haverá recursos dos actos e decisões:

dos delegados de saude para os inspectores de saude dos portos dos respectivos Estados;

dos inspectores de saude dos portos para o Inspector Geral o deste para o Ministro;

dos ajudantes dos inspectores de saude dos portos para os inspectores respectivos,

do Inspector Geral da saude dos portos para o Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 86. Os recursos serão interpostos, devidamente fundamentados e documentados, dentro de cinco dias, contados da data da intimação da pena.

§ 1.º Os recursos serão apresentados directamente á autoridade competente, para o julgamento, si esta residir no mesmo lugar; ou á autoridade recorrida, no caso contrario.

§ 2.º Os recursos serão decididos com prévia informacão da autoridade recorrida, que a prestará no prazo de oito dias.

§ 3.º Si a autoridade competente para o julgamento residir em logar diverso, a autoridade recorrida remetter-lhe-ha os papéis do recurso, devidamente informado, pela primeira mala postal que houver depois de findo o prazo marcado no paragraho antecedente.

A remessa dos papéis será feita sob registro.

§ 4.º Os recursos, salvo os casos de imposição de multa ou outra pena e os mais expressamente exceptuados, não terão effecto suspensivo.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 87. Serão nomeados pelo Governo Federal e por decreto: o Inspector Geral e os inspectores de saude nos portos dos Estados; e sobre proposta do Inspector Geral, os ajudantes deste (todos medicos), o secretario e o official da Inspectoria Geral, por portaria do Ministro, e sobre proposta dos respectivos inspectores, os amanuenses da Inspectoria Geral e os ajudantes e secretarios das inspectorias estaduais.

Serão nomeados pelo Inspector Geral os demais empregados da Inspectoria na Capital Federal, e pelos inspectores nos Estados os guardas de saude.

Art. 88. Os portos maritimos e fluviaes da Republica, cujo desenvolvimento commercial exigir a nomeação de autoridade

sanitaria, serão servidos por delegados de saude, com attribuições e deveres semelhantes aos dos ajudantes dos inspectores estaduais.

Os delegados de saude serão nomeados sobre representacão do inspector, demonstrando a necessidade da nomeação perante o Ministro, que approvará a commissão e fixará o honorario de accordo com o respectivo credito da lei do orçamento.

Art. 89. Os serviços prestados pelos delegados de saude dar-lhes-hão preferencia sobre outros medicos para o provimento dos cargos sanitarios.

Art. 90. Nos pontos em que não houver autoridade sanitaria, compete á policial fazer cumprir este regulamento.

Art. 91. Sempre que a alfandega tiver motivo para suppor que um navio ancorado, em descarga, está em condições suspeitas, dará parte disto á autoridade sanitaria.

Art. 92. O Inspector Geral de saude dos portos formulará instrucções para serem observadas a bordo das embarcações surtas nos portos; essas instrucções, impressas em francez, inglez, allemão, italiano e hespanhol, serão distribuidas pelos capitães, no acto da entrada.

Os artigos do presente regulamento, cujo conhecimento mais directamente interessar aos commandantes de navios, serão igualmente impressos e distribuidos, quer entre os commandantes referidos, quer entre os consules, tanto estrangeiros residentes na Republica como os do Brazil.

Art. 93. Os navios nacionaes ou estrangeiros que já gozam privilegio de paquete o os que de futuro o solicitarem, deverão declarar que se submettem completamente ás disposições deste regulamento, em todos os artigos referentes ás exigencias que devem satisfazer, para gozar das vantagens consignadas no capitulo das quarentenas e principalmente:

1º, que tem cumprido todas as disposições do § 1º do art. 45;

2º, que estão á disposição da autoridade sanitaria, sempre que for preciso, uma passagem de ida e volta, gratuita, para o medico que for incumbido de commissão de embarque;

3º, que cumprirão e porão em pratica as prescripções que o medico commissario formular, por escripto, para a conservacão da saude do bordo.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Art. 94. O pessoal do serviço sanitario dos portos da Republica, e os respectivos vencimentos serão os actuaes até ulterior deliberação legislativa neste particular.

Art. 95. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, em 7 de outubro de 1893. — Fernando Lobo.

Tabella das taxas a que se refere o art. 74 do Regulamento anexo ao Decreto n. 1558 desta data

Carta de saude (em estampilhas).....	10\$000
Cada passageiro de 1ª classe pagará a diaria de.....	10\$000
Idem idem de 2ª classe, idem idem.....	6\$000
Idem idem de 3ª classe, idem idem.....	2\$000

As crianças menores de um anno não pagarão taxa alguma. As maiores de um anno e menores de quatro pagarão o terço das taxas acima.

As maiores de doze annos pagarão a taxa por inteiro.

As cargas sujeitas á desinfecção serão applicaveis as taxas seguintes:

Por desinfecção de pelles, couros e tecidos, animaes em bruto, cada 100 kilos ou fracção.....	4\$000
Por outros objectos susceptiveis não especificados, cada 100 kilos ou fracção.....	3\$000
Por tecidos de lã, algodão e canhamo, pelles e cabellos, em obra, por 100 kilos ou fracção.....	2\$000
Pela desinfecção das bagagens de passageiros de 1ª classe, cada 100 kilos ou fracção.....	4\$000
Idem idem de 2ª classe, idem idem.....	2\$000
Idem idem de 3ª classe, idem idem.....	1\$000

O consignatario, dono ou capitão de navio que for desinfectado deverá pagar não só a importancia dos desinfectantes gastos, como as diarias dos desinfectadores.

Capital Federal, em 7 de outubro de 1893.

Fernando Lobo.

Modelo dos bilhetes de livre pratica

Modelo de bilhetes sanitarios

Republica dos Estados



Unidos do Brazil

Lazareto.....

BILHETE DE LIVRE PRÁTICA

Segue com destino a.....
o navio.....de bandeira.....
commandante.....
toneladas.....
com.....passageiros, sendo.....de 1ª classe,
.....de 2ª,.....de 3ª.....
.....tripolantes e carga.....

E por estar em condições de ter entrada em qualquer porto da Republica, passei o presente bilhete de livre pratica.

Lazareto.....em.....de.....de 189...

O DIRECTOR DO SERVIÇO SANITARIO,

Republica dos Estados



Unidos do Brazil

Inspectoria de saude do porto.....

BILHETE SANITÁRIO

Segue com destino a.....
o navio.....de bandeira.....
Commandante.....
toneladas.....
com.....passageiros, sendo:
.....de 1ª classe, de 2ª,
de 3ª,; tripolantes.....
carga.....

que, em virtude do artigo.... do regulamento de 7 de outubro de 1893,.... foi submittido.....

Porto.....

DECRETO N. 1601—DE 18 DE NOVEMBRO DE 1893
Reorganisa a guarda nacional da comarca de Vassouras, no estado do Rio de Janeiro

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. A guarda nacional da comarca de Vassouras, no estado do Rio de Janeiro, compor-se-ha de um commando superior organizado com os actuaes 25º batalhão de infantaria e 12º da reserva, reduzidos a quatro companhias cada um; do 12º regimento de cavallaria, com quatro esquadrões e de mais tres batalhões de infantaria, com quatro companhias cada um e as designações de 64º, 65º e 66º e um dito da reserva, com igual numero de companhias e a designação de 34º; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 18 de novembro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.
Fernando Lobo.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Por decretos de 28 de outubro ultimo, foram nomeados para a guarda nacional:

ESTADO DE MATTO GROSSO

Comarca de S. Luiz de Cáceres

1º corpo de cavallaria

Estado-maior — Major-fiscal, Manoel Ramos;

Tenente-quartel-mestre, o alferes Francisco Pinto de Arruda;

Tenente-secretario, Miguel Angelo Pinto de Arruda.

1º esquadrão — Alferes porta-estandarte, José Alves Pereira da Motta.

1ª companhia—Capitão, o tenente Diogo Nunes de Souza;

Tenente, o alferes Francisco Pinto Guedes;

Alferes, Manoel Saturnino Alves da Cunha.

2ª companhia—Capitão, o tenente Victorio Manoel Deluqui;

Alferes, Manoel Mario de Assumpção.

2º esquadrão — Alferes porta-estandarte, João Saturnino Alves da Cunha.

3ª companhia—Capitão, o tenente Luiz Ramos;

Tenente, o alferes Benedicto Pio Villas-Boas;

Alferes, João Luiz da Silva.

4ª companhia—Capitão, o tenente Manoel Modesto;

Tenente, o alferes José Alves da Costa Garcia.

3º esquadrão — Alferes porta-estandarte, João Augusto Deluqui.

6ª companhia—Capitão, o tenente Joaquim da Costa e Faria;

Tenente, o alferes Antonio Maria de Assumpção;

Alferes, Manoel Vieira de Moraes.

Ministerio da Guerra

Por decretos de 21 do corrente, foi promovido na arma de infantaria, ao posto de alferes, o sargento quartel-mestre do 10º batalhão da mesma arma, Luiz Antonio Gomes Varzin;

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral das Obras Publicas

Por decreto de 22 do corrente, foi nomeado o engenheiro Anisio de Carvalho Palhano para o logar de engenheiro do porto de 1ª classe do 1º districto dos portos maritimos, percebendo os vencimentos que lhe competirem.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria Geral da Contabilidade

Expediente de 21 de novembro de 1893

Solicitar-se do Ministerio da Fazenda a expedição de ordem, para que sejam pagas as contas:

De 63\$359, do gaz consumido, durante o 3º trimestre do corrente anno, no Instituto Nacional de Musica;

De 2:460\$970, de fornecimentos feitos, em outubro findo, ao Instituto Benjamin Constant;

De 11:052\$341, de fornecimentos feitos, durante os mezes de junho a setembro ultimos, para o corpo de bombeiros;

De 550\$340, de fornecimentos feitos em outubro findo para as obras da Camara dos Deputados.

— Remetteu-se ao mesmo ministerio, para os fins convenientes, copia do decreto que aposentou, com todos os vencimentos, o membro do Supremo Tribunal Federal Esperidião Eloy de Barros Pimentel.

POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Por portarias de 22 do corrente, foram exonerados, a pedido, do cargo de 2º suplente do delegado da 3ª circumscrição suburbana, o cidadão Antonio, Teixeira de Araujo; e dos cargos de inspectores das 2ª, 7ª e 9ª secção, da 2ª circumscrição suburbana, os cidadãos Francisco Justino de Almeida, Luiz Barbosa dos Santos e João Baptista Ferreira.

Directoria do Interior

Por portarias de 22 do corrente, foram concedidos:

A Alberto José Pereira das Neves, ajuante do pharmaceutico do Hospicio Nacional de Alienados, 30 dias de licença, com o ordenado, para tratar da saúde.—Enviou-se a portaria ao director-geral da Assistencia Medico-legal de Alienados;

A Sebastião de Aguiar Machado, secretario da Inspectoria de Saude do Porto de Santos, tres mezes de licença, com o ordenado, para o mesmo fim.—Remetteu-se a portaria ao presidente do estado de S. Paulo.

Expediente de 22 de novembro de 1893

Autorisou-se o inspector geral de saude dos portos, á vista não só do que representou o inspector de hygiene do estado de Pernambuco ao respectivo governador, mas também do que informou aquelle inspector em officio de 14 do corrente, abrir, quando se tornar necessario, o lazareto do Pina, onde poderão ser tratados igualmente os doentes de terra, remettidos pelo inspector de hygiene; corren'lo, porém, por conta do dito estado o pagamento de todas as despezas feitas com estes ultimos doentes.—Deu-se conhecimento ao governador do estado de Pernambuco.

Directoria da Instrucção

Por portaria de 21 do corrente, foram concedidos 30 dias de licença, sem vencimentos, ao lente cathedratico da Escola Polytechnica, Dr. Ernesto Gomes Moreira Maia, para tratar de negocios de seu interesse.

Em virtude do decreto n. 1598 de 18 de novembro corrente, pelo qual foi alterada a organisação da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, entraram para o quadro effectivo dos empregados os directores de secção addidos bacharel Francisco Corrêa da Costa Pimentel e José Rodrigues Barbosa, que foram designados para servirem o 1º na 1ª secção da Directoria Geral de Contabilidade e o 2º na 2ª da Directoria Geral da Instrucção, sendo transferido desta para a 2ª secção daquella directoria o director Pedro Guedes de Carvalho.

Ministerio da Fazenda

Requerimentos despachados

Thompson & Comp. pedindo que seja mantida a licença concedida em outubro do anno proximo passado a Manoel Soares Corrêa para a introdução de 500.000 kilos de lã, de procedencia do Estado Oriental com destino á Europa ou á America do Norte, em transito pelo porto do Rio Grande do Sul.—Deferido, restringindo-se, porém, a quantidade a 150.000 kilos.

RECEBEDORIA

Requerimentos despachados

Dia 22 de novembro de 1893

Maria Miranda de Lemos Magalhães.—Transfira-se.

Francisca Osorio da Veiga.—Idem.
Francisco Alves Rollo e outro.—Indeferido.
Dr. João da Costa Lima e Castro.—Cumpra o despacho de 26 de outubro ultimo.

Carlos Jobim.—Transfira-se.
Aprigio Xavier Macieira do Amaral.—Idem.
Dr. Alvaro Caminha Tavares da Silva Filho.—Idem.
Manoel Baptista.—Prove o allegado.
Paschoal & Gomes.—Dê-se.
Fausto Lima & Comp.—Idem.
Banco da Republica do Brazil.—Receba-se, cobrando-se a multa de 5%.
Dr. Eugenio Augusto Monteiro de Barros.—A reclamação está precepta.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Por portaria de 22 do corrente, foi nomeado o engenheiro José Antonio de Almeida Pernambuco, para o logar de 1º engenheiro da Estrada de Ferro Central de Pernambuco.

Directoria Geral das Obras Publicas

Expediente de 21 de novembro de 1893

Ao Ministerio das Relações Exteriores, para tomar na consideração que merecer o que ponherou a inspectoria do 6º districto dos portos maritimos, relativamente ao batelão, procedente de Kiel, que devia ser entregue á commissão de melhoramentos da barca do Rio Grande, e que, por não haver chegado ao seu destino, depois de ter arribado ao porto do Desterro, presume-se que haja sido aprisionado pelos revoltosos.

Requerimentos despachados

Dia 21 de novembro de 1893

London and River Plate Bank, procurador da Cory Brothers & Comp., de Cardiff, pedindo pagamento de carvão fornecido á Estrada de Ferro Central do Brazil.—Compareça na Directoria Geral da Contabilidade para sellar as contas.

Dia 22

Adelino Cardoso Ferrão Castello Branco, pedindo que lhe seja abonada a quantia correspondente ao prejuizo que teve como empreiteiro do assentamento da linha telegraphica ligando a cidade de Sete Lagoas á de Taboão Grande, no estado de Minas Geraes.—Indeferido.

Saturnino Nunes de Carvalho Lima, telegraphista de 3ª classe, pedindo que lhe sejam concedidas passagens, do estado do Sergipe á cidade de União, no do Piauí, por conta do governo, a pessoas de sua familia.—Não dispondo o governo de passagens, indeferido.

José Antonio de Oliveira Costa, funcionario da Repartição Geral dos Telegraphos, pedindo que se lhe conte o tempo de telegraphista chefe, a partir da promoção a chefe de serviço que obteve em 1888 e foi declarada sem effeito no anno seguinte.—Indeferido.

Francisco de Paula M. Brito, offerecendo á venda um predio de sua propriedade para servir de estação e escriptorio do districto telegraphico de Curitiba, estado do Paraná.—Indeferido.

INTENDENCIA MUNICIPAL

Prefeitura do Districto Federal

ACTOS DO PREFEITO

Por actos de 22 do corrente:

Foram exonerados os guardas municipaes Carolino Candido de Azevedo e Zeferino João Barbosa.

Ficou sem effeito a nomeação de guardas municipaes de Francisco Antonio de Cintra, Henrique José de Oliveira e Silverio Gonçalves do Amaral.

Foram nomeados guardas municipaes e designados para servirem nos districtos abaixo declarados:

Districto da Candelaria

Fernando Pinto de Vasconcellos.
João Symphrino Dias.
Luiz de Araujo Lima.
Manoel de Paiva Guedes.

1º districto do Engenho Novo

Braz Luiz Ferreira.
Dario de Oliveira Castro.
Emilio da Costa Santos.
Jesuino do Couto.

2º districto do Engenho Novo

Carlos Lechard.
Ernesto Elydio da Silveira.
João de Oliveira Barros.
Pedro Furtado de Mendonça.

1º districto do Engenho Velho

Herculano Maria de Araujo.
José Joaquim da Cunha Leal Junior.

2º districto do Engenho Velho

Americo Pereira de Campos.
João Correia Vargas.

Districto do Espirito Santo

Antonio Martins Paes.
Edmundo Francisco Thompson.

Districto da Gavea

Antonio Fernandes da Fonseca.
Hemeterio Guarany Lopes Rodrigues.

Districto da Gloria

Jacinto Pacheco Sobrosa.
Pedro Ferreira Gomes.

Districto da Lagôa

João Nunes Moreira.
Paulino José de Castro.
Umbelino de Albuquerque e Silva.

Districto do Sacramento

Alfredo Pereira da Fonseca.
Antonio Gonçalves Esteves Alves.
Joaquim Ernesto da Silva Magalhães.
Henrique José Lisboa.
José Martins Diogo.
Luiz de Souza Guimarães Filho.

Districto de Sant'Anna

Francisco Paranhos da Silva.
Francisco de Paula Senna.
Joaquim da Silva Santos.
José Luiz Leite.
José Pereira Cardoso Thompson.

Districto de Santa Rita

Mánoel Ayres de Souza.

Districto de S. Christovão

Fernandino Luiz dos Anjos Murga.
Joaquim da Cunha Moreira.
José de Paiva Macêdo.

1º districto de S. José

Francisco Antonio Márques da Silva.
Francisco Soares de Assumpção.

2º districto de S. José

José Ribeiro Lemos.
Manoel Lopes de Carvalho Moraes.
Symphronio Ribeiro da Silva.

—Foi mandado servir no districto da Lagôa o guarda municipal Miguel Francisco Pinheiro.

Directoria Geral de Obras e Viação

2ª secção

Requerimentos despachados

Jacinto Monteiro do Nascimento.—Não ha que deferir.

Gomes & Comp. pedindo pagamento de contas.—Deferido nos termos da informação.

Domingos Alves da Silva Malheiros pede pagar imposto, correspondente a pedreira.—Deferido.

Adelino Homem Cardoso pede prorrogação de prazo.— Deferido nos termos da informação.

Antonio Bernardo de Almeida pede collocar um chalot barraca na rua do Aqueducto junto a Estrada de Ferro do Corcovado.— Indeferido.

Secretaria Geral da Prefeitura

1ª SECÇÃO

Actos do prefeito

O Dr. prefeito do Districto Federal approvou as propostas feitas pelo Dr. director geral, de hygiene, de accordo com o art. 16 do regulamento sanitario, dos cidadão Felipe Dantas para o lugar de continuo da secretaria de hygiene da directoria de Assistencia Publica, e Manoel Pereira da Silva Dutra, para o lugar de desinfector.

Requerimento despachado

Do 2º escripturario da 2ª secção da directoria de Fazenda Henrique Augusto de Azevelo Paiva, pedindo tres mezes de licença.— Selle o requerimento.

REDAÇÃO

Recordações de viagem à Persia

(Continuado do n. 317)

III

A população do reino da Persia é formada das raças mais diversas. Da fronteira russa até Koum, cidade situada entre Teheran e Ispahan, a lingua do povo é a turca; nas aldeias, as mulheres é mesmo muitos homens não comprehendem o persa. Os habitantes apresentam o typo turcomano. Mais ao sul, de Koum até Dehbid e Surmeck, onde o sassanide Bahrem construiu castellos fortificados para oppor-se ás invasões turanianas, a raça se modifica. O rosto é menos largo, o nariz, comquanto relativamente curto, é delgado e de desenho regular. Essa raça constituiu-se com elementos turcos e persas. Esses mestiços denominaram-se a si mesmos *Hadjemi*. São encontrados em todos os pontos do reino; porquanto o poder acha-se em suas mãos. De entre elles são tirados os governadores, os funcionarios com seu cortejo de clientes, e quasi todos os soldados do exercito. Estabelecem-se nas provincias e vivem ás expensas da população: os soldados roubam no bazar; os governantes, por intimidação e por todos os meios suggeridos por imaginação prodigiosamente fecunda em intrigas, apoderam-se da fortuna daquelles a que tem por missão administrar.

Ainda mais ao sul, principalmente depois de transpor-se Meched-y-Maurghab e attingir-se Persepolis, entra-se em pleno paiz aryano. Os homens, trazendo á cabeça a alta mitra de feltro, são menos reforçados do que no norte, seu porte é mais esbêlto. A cabeça é menos curta, o nariz comprido e direito, os olhos ovaes e amplamente rasgados. No norte os habitantes raspam em parte a barba ou cortam-a á tesoura; no Fars, trazem-a cerrada, é longa e basta. Os farsis são geralmente castanhos, alguns ha louros e com olhos azues.

Outra familia de arianos, os loris, occupa as pontas da montanha vizinha do Kurdistán. Muito intimamente ligados aos farsis por todos seus caracteres, são, entretanto, facilmente distinguidos. Sua estatura é geralmente mais alta, são muito robustos.

Tem a barba e os cabellos abundantes e extremamente pretos. Encontram-se poucos lórtos; entre elles, porém, ha muitos individuos apresentando o caracter tão commum no sul da Bretanha, barba e cabelleira pretas e olhos azues.

Contam-se ainda outras raças: foi entre essas que vivemos mais tempo na Persia, e são: os susianos, os arabes e os bakhtyares.

O equilibrio actualmente estabelecido entre essas populações, quasi concorda com a divisão physica da Persia em zonas. Os turcomanos e os hadjemi occupam os elevados planaltos. Os flancos das montanhas são habitados pelos loris, bakhtyares, farsis; estes ultimos extendem-se tambem pelo golpho Persico. Na planicie, os arabes; no centro, alguns grupos de susianos, derradeiros vestigios de raça outr'ora soberana.

Os susianos different dos demais persas por numerosos caracteres. Em nenhum delles lles é superior. São baixos e reforçados, tendo o tronco comprido e as pernas relativamente curtas: a cabeça larga e curta, a fronte pouco alta e desprimida, o nariz grosso e curto, e ás vezes chato, a bocca larga, os maxillares muito fortes. Em seu conjuncto apresentam typo negro de muito accentuado.

Querendo-se procurar as origens de um povo e suas affinidades anthropologicas, cumpre estudar principalmente as creanças.

Os caracteres dos antepassados acham-se impressos em seu rosto e attenuam-se pouco a pouco, á medida que crescem em annos: quando adultos, apresentam os novos traços adquiridos por sua raça em razão de cruzamentos successivos, de mudanças de vida e de habitos que actuam com o correr do tempo no organismo. Os filhos de Dizfoul são prodigiosamente feios, a parte inferior do rosto tem desenvolvimento exaggerado. Si não fosse a cor de sua pelle, seriam facilmente tomados por negrinhos, e não como pertencentes a raças superiores.

No Arabestan encontra-se certo numero de negros trazidos de Zanzibar, são vendidos como escravos e fazem todos os serviços domesticos; tratam-os muito bem. Vi muitos mestiços desses negros e de dizfoulis; mas esses mulatos são tão negros quanto seus ascendentes da mesma cor, assim como conservam os mesmos traços. Parece que as populações susianas são o producto da mescla de elementos brancos difficeis de determinar com uma raça negra que anteriormente occupava o solo. O typo mal fixo desaparece inteiramente nos mulatos. Além disso os habitantes de Dizfoul tem a pelle trigueira, mesmo nas partes habitualmente cobertas pelas vestimentas.

Além das indicações historicas e archeologicas, não ha fugir, quando se vive com esses povos, de comparação com os negritos. O Sr. de Quatrefages, em varias occasiões, insistiu no desenvolvimento antigo dessa raça. Ainda hoje, povoa parte da Melanesia; a presença de alguns de seus representantes foi verificada nas regiões montanhosas da India, onde, parias dos parias, levam vida vagabunda e miseravel, ultimos vestigios dos povos negros que de todo foram substituidos pelas raças brancas: encontram-se algumas de suas tribus na peninsula de Malacca e até nos districtos montanhosos que bordam a leste a bacia do Mé-Kong. A extensão desses povos foi outrora consideravel no continente. Talvez mesmo tenham contribuido em grande proporção para a formação das raças amarellas.

A população das cercanias de Dizfoul, que não se liga por nenhum traço aos outros habitantes da Persia, parece ser uma pequena colonia de mestiços, entre os quaes os caracteres dos antepassados negros prevalecem através dos seculos.

Anesquinhados, humilhados pelos successivos conquistadores do solo, acham-se no ultimo periodo de sua decadencia. Resistem menos do que os nomades ao terrivel calor do estio. Occultos em suas alegas, para fugir aos ardores do sol, estiolam-se e tornam-se anemicos. Ao terminar a estação quente, magros e fatigados, tornam-se difficeis de se conhecer.

Nas conversações que com elles tivemos era thema commum a inclemencia do clima. Quando começamos a nos queixar do calor, diziam: «Agora ainda faz fresco; porém, dentro de um mez viveremos em brazas». E contavam-nos historias, com phantastica exaggeração, do paiz transformado em fornalha.

No verão, diziam elles, morrem as moscas e os mosquitos; é impossivel encontrar um só, uma bala de chumbo liquefaz-se, si for posta em areia. A' vista de nossos sorrisos de incredulidade, insistiam, com sobrios gestos, mas com movimentos de olhos muito expressivos e variados trejeitos de physionomia.

Seus olhos são muito bonitos e grandes, infelizmente quasi sempre enfermos, muito mais do que os dos arabes, que soffrem o mesmo brilho do sol.

O caracter tímido dos Dizfoulis, sua covardia, mostram que ha muito vivem subjugados e habituados a soffrer todos os vexames. A palavra medo é certamente a mais frequente em seus discursos.

Na cidade, a população é de densidade excepcional. Em todo o oriente, uma familia occupa uma casa inteira, pequena ou grande, segundo seus recursos. Em Dizfoul, cada casa abriga duas ou tres familias. Dahi resulta que a mulher é ainda mais enclausurada. Seu *enderoun*, o lugar onde pôde tirar o véo, é estreito aposento. Refiro-me á gente do povo, pois os ricos tem commodidades relativas. Unicamente o medo os faz agglomerar-se por essa forma: porquanto não é o espaço que falta junto á cidade.

Os dizfoulis temem principalmente os arabes. Na verdade, tem excellentes razões para isso. Quando a necessidade os obriga a afastar-se da cidade por alguns kilometros, quasi tem a certeza de serem roubados si encontrarem um arabe, e não somente não lhes occorre a idéa de defesa, mas tambem não tem a coragem para fugir. Julgam, sem duvida, que, si fossem alcançados, seriam mais espancados. E' verdadeira fascinação, presenciamos numerosos exemplos.

(Continua)

SECÇÃO JUDICIARIA

Supremo Tribunal Militar de Justiça

30ª ACTA DA SESSÃO EM 22 DE NOVEMBRO DE 1893

Aos 22 dias do mez de novembro de 1893, achando-se presentes os Exms. Srs. ministros generaes Delfim de Carvalho, Pereira Pinto, Beurepaire Rohan, Miranda Reis, Elisario, Rufino Galvão, Tude Neiva, e Drs. Bernardino Ferreira da Silva, Cardoso de Castro e Souza Carvalho, foi aberta a sessão.

Lida e approvada a acta da antecedente, o general secretario deu conta do expediente, lançando-o no livro competente.

Foram relatados os seguintes processos: Pelo ministro Bernardino Ferreira da Silva:

Alberto João Barbosa, soldado do 23º batalhão de infantaria.—Confirmou-se a sentença do conselho de guerra que o condemnou a seis mezes e mais castigos, pelo crime de 1ª deserção simples, mandando-se porém, que fosse posto em liberdade, visto achar-se comprehendido no indulto concedido por decreto de 27 de setembro do corrente anno;

Barnabé Apostolo, aspeçada do 36º batalhão de infantaria.—Reformou-se a sentença do conselho de guerra para o condemnar á 10 annos de prisão com trabalho;

Manoel Ignacio Gomes, soldado do 1º esquadrao do regimento de cavallaria da brigada policial desta Capital Federal.—Confirmou-se a sentença do conselho criminal que o condemnou á um anno de prisão pelo crime de 2ª deserção aggravada, mandando-se porém, que fosse posto em liberdade visto estar comprehendido no indulto concedido por decreto de setembro do corrente anno;

Manoel Francisco de Mello, soldado do 25º batalhão de infantaria.—Confirmou-se a sentença do conselho de guerra, que o condemnou á seis mezes de prisão e mais castigos pelo crime de 1ª deserção simples, mandando-se porém, que fosse o mesmo réo posto em liberdade, visto achar-se comprehendido no indulto concedido por decreto de 27 de setembro do corrente anno;

Eduardo da Matta Machado e Manoel dos Santos, soldados do 3º regimento de cavallaria de campanha.— Confirmou-se a sentença do conselho de guerra que os condemnou á tres mezes de prisão;

José Gomes Trigueiro, soldado do 1º esquadrao do regimento de cavallaria da brigada policial desta Capital Federal.— Confirmou-se a sentença do conselho criminal que o condemnou á dous mezes de prisão, mandando-se porém, que fosse posto em liberdade, visto achar-se comprehendido no indulto concedido por decreto de setembro do corrente anno;

Valeriano da Silva, soldado do 9º batalhão de infantaria.— Confirmou-se a sentença do conselho de guerra que o condemnou á seis mezes de prisão e mais castigos, pelo crime de 1ª deserção simples, mandando-se, porém, que fosse posto em liberdade por estar comprehendido no indulto concedido pelo decreto de 27 de setembro do corrente anno;

Raymundo Nonato, soldado do 14º batalhão infantaria.— Confirmou-se a sentença do conselho de guerra que o condemnou a seis mezes de prisão e mais castigos, pelo crime de 1ª deserção simples, mandando-se, porém, que fosse posto em liberdade, visto achar-se comprehendido no indulto concedido por decreto de 27 do mesmo mez e anno.

— 2º Pelo ministro A. A. Cardoso de Castro: Francisco Antonio das Chagas, soldado do 2º batalhão de infantaria primeira deserção simples.— Confirmada a sentença do conselho de guerra, sendo, porém, o réo mandado pôr em liberdade por achar-se comprehendido no indulto de 27 de setembro ultimo;

Candido Machado da Cruz, soldado do 3º batalhão de artilharia de posição— 1ª deserção aggravada.— Confirmada a sentença do conselho de guerra, sendo, porém, o réo mandado pôr em liberdade, por achar-se comprehendido no indulto de 27 de setembro ultimo.

Manoel Paulo da Silva, soldado do 8º batalhão de infantaria, 1ª deserção simples.— Reformada a sentença do conselho de guerra nos termos do art. 3º tit. 4º das ordenanças do 9 de abril de 1805, devendo, porém, ser o réo posto em liberdade por achar-se comprehendido no indulto de 27 de setembro ultimo;

Manoel Cardoso de Freitas, soldado do corpo de transporte— Tentativa de homicidio — Reformada a sentença do conselho de guerra, visto achar-se o réo comprehendido no art. 8º e não no 1º dos de guerra do reg. de 1763.

— Pelo ministro Dr. Souza Carvalho: Soldado de policia Affonso Lauriano do Couto, condemnado a dous mezes de prisão por primeira deserção aggravada: Foi annullado o julgamento por não ter sido o interrogatorio do réo assignado por duas testemunhas e decretada a sua soltura por ter sido o mesmo réo indultado por decreto de 18 de setembro deste anno;

Soldado de policia Thomé José da Costa, condemnado a tres mezes de prisão pelo crime de primeira deserção simples.— Reformada a sentença quanto a pena, deixando, porém, de ser-lhe imputada a pena legal por ter sido o réo indultado, pelo que mandou-se que fosse posto em liberdade;

Manoel Joaquim Gomes Lucas soldado do 2º regimento de artilharia de campanha condemnado a seis mezes de prisão e mais castigos pelo crime de primeira deserção simples.— Confirmada a sentença, mandando-se, porém, pôr o réo em liberdade por estar comprehendido no indulto de 27 de setembro deste anno;

Manoel dos Santos Pinheiro, soldado do 4º batalhão de artilharia de posição, condemnado a seis mezes de prisão e mais castigos pelo crime de primeira deserção simples.— Confirmada a sentença, mandando-se, porém, pôr o réo em liberdade por estar comprehendido no dito indulto de 27 de setembro;

João Francisco Leal de Menezes, soldado do 27º batalhão de infantaria, condemnado a seis mezes de prisão e mais castigos pelo crime de primeira deserção simples.— Confirmada a sentença, mandando-se, porém, pôr o réo em liberdade visto estar comprehendido no indulto de 27 de setembro;

Gregorio Manoel do Bomfim, soldado do 16º batalhão de infantaria, condemnado a seis mezes de prisão e mais castigos pelo crime de primeira deserção simples.— Annullado o processo, mandando-se pôr o réo em liberdade por estar comprehendido no mencionado indulto de 27 de setembro.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Rendimento dos dias 1 a 21 de novembro de 1893.....	5.057:168\$877
Idem dos dias 22, até ás 3 hs.	385:110\$250
	5.442 279\$127
Em igual periodo de 1892..	5 334:535\$035

RECEBEDORIA

Rendimento dos dias 1 a 21 de novembro de 1893.....	401:352\$516
Idem do dia 22.....	27:987\$591
	432:340\$137
Em igual periodo de 1892..	440:984\$795

MEZA DE RENDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NA CAPITAL FEDERAL

Rendimento do dia 22 da novembro de 1893.....	22 332,909
Idem dos dias 1 a 21.....	382:348\$498

Alfandega do Rio de Janeiro

EXERCICIO DE 1893

Rendimento do mez de maio de 1893

Receita effectiva

Importação.....	9 638:201\$672
Despacho marítimo.....	29:051\$739
Exportação.....	823:671\$840
Extraordinaria.....	13:718\$058
	10.504:643\$309
Imposto de 30 % para Assistencia Publica.....	3:499\$440
	10.508:142\$749

Depositos

Contribuição de caridade: Para a Santa Casa da Misericordia:	
Importação.....	13:578\$721
Despacho marítimo.....	4:419\$440
	17:998\$161
Para o Hospital dos Lazaros	2:073\$956
Para a Intendencia Municipal.....	11:722\$798
Para diversos.....	40:061\$896
	10.579:999\$560

Despezas

Eventual.....	475\$310
Reposições e restituções...	7:253\$455
Restituições de direitos.....	55:162\$360
Pagamento de vencimentos ao pessoal do expediente e obras.....	179:744\$290
Restituções de depositos...	70:769\$390
Idem da Assistencia Publica	\$032
	313:405\$337

Segunda secção, 18 de novembro de 1893.— Pelo chefe, Jacques.

NOTICIARIO

Instituto Benjamin Constant—O resultado dos exames de hontem foi o seguinte:

3º anno— Benedicto Salvador da Costa, plenamente, grão 6; José Francisco Coelho, simplesmente, grão 5, e Raymundo Francisco de Menezes, grão 4.

Deixou de fazer exame um alumno, por inhabilitado.

Matadouro de Santa Cruz—Concorreram hontem á matança os seguintes marahantes, que abateram:

Manoel Cruz.....	150	rezes
Horacio José de Lemos.....	91	>
Pimenta Lemos & Comp.....	65	>
Hilario Garcia & Comp.....	53	>
Francisco Cardoso Machado.....	15	>
Carlos Pimenta & Comp.....	9	>
Manoel Cardoso Machado.....	1	>

Total da matança..... 384 rezes

Abateram-se mais:

Manoel Cardoso Machado...	1	vitella
Luiz Camuyrano.....	1	>
Antonio Pereira dos Santos.	25	carneiros
Luiz Camuyrano.....	24	>
Justodio Barros Silva.....	29	porcos

Peso total verificado..... 70.031 kilos

O preço da carne de vacca, em S. Diogo, será de \$800 o kilo; da de vitella, 1\$000; da de carneiro, 1\$200 e da de porco, 1\$350.

O preço nos açougues, de accordo com o termo de obrigação tomado pelos retalhistas com a administração municipal, será de \$900 o kilo.

Correio — Esta repartição expedirá malas hoje pelos seguintes paquetes:

Pelo *Concordia*, para Bahia e Pernambuco, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo até ás 10 idem.

Pelo *Norte*, para Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, recebendo impressos até ás 3 horas da manhã, cartas para o interior até ás 3 1/2, ditas com porte duplo até ás 4 idem.

— Amanhã:

Pelo *Pandora*, para Santos, recebendo impressos até ás 7 horas da manhã, cartas para o interior até ás 7 1/2, ditas com porte duplo até ás 8, objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Obituario — Foram segultadas no dia 24 de outubro ultimo as seguintes pessoas, fallecidas de:

Athrepsia — os fluminenses Henrique, filho de Joaquim Egydio de Carvalho, 6 mezes, residente e fallecido á rua Cavalcante n. 14, e Anisio, filho de Antonia Maria, 8 mezes, residente e fallecido á rua Barão de S. Felix n. 172. — Total, 2.

Apoplexia cerebral — a fluminense Dina, filha de Antonio Martins Duarte Porto Junior, 3 mezes, residente e fallecida á rua de S. Luiz Gouzaga n. 332.

Bronchite capillar — o fluminense Oliverio, filho de Sebastião José Lisboa, 3 annos, residente e fallecido á rua Moura n. 9.

Broncho-pneumonia — a fluminense Maria, filha de Antonio Vieira da Silva, 7 mezes, residente e fallecida á rua Ferreira n. 1.

Catarrho suffocante — a fluminense Etelvina, filha de Bernardino da Conceição, 5 mezes, residente e fallecida á rua João Cardoso n. 23.

Congestão hepatica — a fluminense Maria José, filha de André da Rosa, 2 annos, residente e fallecida á rua de Santa Alexandrina n. 71.

Eczema generalizado — a fluminense Palmyra, filha do Rufino Gomes de Oliveira, 3 mezes, residente e fallecida á rua dos Cajuciros n. 34.

Eclampsia — o fluminense Aleixo, filho de João Felipe Romero, residente e fallecido á rua do Chichorro n. 41.

Febre amarella — o hespanhol Manoel Domingos Saraudon, 40 annos, casado, residente á rua da Prainha n. 43 e fallecido no hospital de S. Sebastião.

Febre perniciosa — o fluminense Renato, filho de Manoel Joaquim Pereira Pinto Sayão, 7 mezes, residente e fallecido á rua do Livramento n. 58.

Fraqueza congenita — o fluminense Manoel, filho de Matheus Gonçalves Toste, 15 minutos, residente e fallecido á rua de Catumbý n. 19.

Gastro enterite — o fluminense Joaquim, filho de José Joaquim Ferreira Horta, 9 mezes, residente e fallecido á praia das Palmeiras n. 13 A (casa n. 4).

Hemorragia pulmonar — o hespanhol João Leiva, 30 annos, casado, sendo verificado o obito no Necrotério.

Lesão organica do coração — o portuguez Antonio Oliveira, 60 annos, solteiro, fallecido no hospital da Saude.

Rheumatismo — a fluminense Amelia Maria da Silva, 31 annos, solteira, residente e fallecida á rua Primeira n. 38 (na Quinta da Boa Vista).

Tuberculose pulmonar — os brazileiros Virgilio Augusto de Oliveira Jacques, 29 annos, casado, residente e fallecido á ladeira de Pedro Antonio n. 11; Eduardo Coelho, 17 annos, solteiro, residente á rua do Presidente Barroso n. 109; Maria Nunes da Silva, 38 annos, viuva, residente á rua do Visconde de Itaúna n. 343 e fallecida na Santa Casa; o hespanhol Celestino Alonso, 32 annos, solteiro, residente e fallecido á rua do Senador Pompeu n. 39; o portuguez Luiz Gonçalves Teixeira, 60 annos, solteiro, residente á rua Primeiro de Março n. 1 e fallecido no hospital da Penitencia. Total, 5.

Fetos — um do sexo masculino, filho de Antonio Sergio da Silva, 9 mezes uterinos, residente e fallecido á rua do Dr. Dias da Cruz n. 11; outro do mesmo sexo, filho de Francisco Lattre, 5 mezes uterinos, residente e fallecido á rua Luiz de Camões n. 72; outro do sexo feminino, filho do capitão Emilio Huguet, 6 mezes uterinos, residente e fallecido á rua do Visconde de Itaúna n. 177; outro do mesmo sexo, filho de Oranina Catharina Martins, 9 mezes uterinos, residente no Hippodromo Nacional; outro do mesmo sexo, filho de Ignez Bastos, 9 mezes uterinos, residente á rua D. Afonso n. 6. Total, 5.

Amolecimento cerebral — o portuguez José Pinto da Costa, 79 annos, casado, residente e fallecido á rua do Cosmo Velho n. 9.

Atheromasia generalizada — a fluminense Floriana Maria da Conceição, 72 annos, viuva, residente á rua do General Polydoro n. 57.

Cachexia palustre — a fluminense Olga, filha de Thomé Ferreira Sabrosa, 5 annos, residente e fallecida á rua do Visconde de Paranaçu n. 2.

Dysentheria — o brazileiro Antonio de Almeida, 59 annos, solteiro, fallecido no Hospicio de Alienados.

Entero colite — o portuguez José, filho de Reynaldo Ferreira, 11 mezes, residente e fallecido á rua da Prainha n. 50.

Febre typhoide — o portuguez Manoel Joaquim Martins, 30 annos, casado, residente e fallecido á rua do Conselheiro Bento Lisboa n. 118.

Hepatite — o portuguez Adriano Soares Ribeiro, 65 annos, solteiro, residente e fallecido á rua da Ajuda n. 61.

Pneumonia — o brazileiro José Marcellino, 31 annos, solteiro, residente á rua Nova de S. Leopoldo n. 24 e fallecido no hospicio de S. João Baptista.

Tuberculose pulmonar — os brazileiros Margarida Rosa do Espirito Santo, 25 annos, solteira, residente e fallecida á travessa do Bandeira n. 5; Benedicto Marcellino Vianna, 29 annos, casado, residente e fallecido á rua Lopes Quintas n. 33; Manoel Guzellos Daes, 59 annos, solteiro, residente á rua do Dr. Nabuco de Freitas n. 62 e fallecido no Hospicio de S. João Baptista. Total, 3.

No numero dos 37 sepultados, estão incluídos 10 indigentes, cujos enterros foram gratuitos.

— E no dia 28:

Acceso pernicioso — a fluminense Clodomira, filha de Joaquim Nunes Moreira, 4 mezes, residente e fallecida á rua da Conceição n. 213, Engenho Novo.

Ataque epileptico — o fluminense Albino da Silva Machado, 21 annos, solteiro, residente e fallecido á rua da Gamboa n. 245.

Broncho pneumonia — João de Barros Castro, 39 annos, casado, residente e fallecido á rua Viuva Claudio n. 36; o brazileiro Miguel de Campos, 38 annos, solteiro, fallecido na Santa Casa. Total, 2.

Cachexia palustre — o fluminense Francisco Pinto Peixoto Velho, 32 annos, solteiro, residente e fallecido na Quinta da Boa Vista.

Cancro do estomago — o inglez Mundick Mckoy, 33 annos, solteiro, fallecido na Santa Casa.

Congestão cerebral — o portuguez João Cardoso, 50 annos, viuvo, residente e fallecido á rua Bação de Iguatemy n. 32.

Entero-colite — a fluminense Domingas Mathilde da Cunha, 66 annos, solteira, residente e fallecida á rua do Livramento n. 153.

Febre typhoide — o portuguez Francisco Pereira Ramos, 50 annos, solteiro, residente á rua do Bom Jardim n. 6 e fallecido na Santa Casa.

Hypertrophia do coração — o fluminense Rameu João Tinoco, 30 annos, solteiro, residente e fallecido á rua da Providencia n. 73.

Lymphatite perniciosa — a fluminense Carolina Figueiredo Marialti, 42 annos, viuva, residente e fallecida á travessa do Bom Jardim n. 42.

Lesão cardiaca — o brazileiro Symphonio João Baptista, 33 annos, casado, residente e fallecido á rua Dr. Nabuco de Freitas n. 56; a fluminense Francisca Thereza de Paula, 83 annos, residente e fallecida á rua Francisco Muratori, sem numero. Total, 2.

Lesão organica do coração — a brazileira Senhorinha Padilha do Rosario, 76 annos, viuva, residente e fallecida á rua Visconde de Sapucahy n. 86.

Mal de bright — a fluminense Clara de Aguiar Guifuig, 55 annos, viuva, residente e fallecida á travessa Ferreira n. 4.

Polyneurite — a brazileira Maria Rosa da Conceição, 29 annos, casada, fallecida na Santa Casa.

Tetano dos recém-nascidos — a fluminense Maria, filha de Francisca Assis Oliveira, 5 dias, residente e fallecida á rua S. Francisco Xavier n. 32.

Tisica pulmonar — o africano Isidro, 70 annos, fallecido na Santa Casa.

Tuberculose pulmonar — a fluminense Leopadia da Silva, 28 annos, residente e fallecida á rua da Harmonia n. 67; as brazileiras Maria Luiza, 23 annos, solteira, residente á rua Marquez de Pombal n. 84 e verificado o obito no Necrotério; Euphrosina Adelia do Amor Divino, 28 annos, solteira, residente e fallecida á rua do Cunha Barbosa n. 51, casa n. 1. Total, 3.

Variola confluenta — o brazileiro Herminio Epiphanio, 18 annos, solteiro, fallecido no Hospital de Santa Barbara.

Insufficiencia mitral — a africana Maria Cactana, 70 annos, solteira, fallecida no Asylo do Santa Maria.

Tumor na bexiga — a brazileira Maria da Gloria Reis, 60 annos, casada, residente e fallecida á rua do General Polydoro n. 71.

Entero-colite — o fluminense Amaro, filho de Estavão Pappé, 2 mezes, residente e fallecido á rua Oliveira Fausto n. 2.

Bronchite capillar — a brazileira Zulmira, filha de Hilario de Oliveira, 7 annos, residente e fallecida á rua Dr. Joaquim Silva n. 89.

Lymphrita ulcerada — o portuguez José Jacuillo da Rocha Lima, 77 annos, viuvo, residente e fallecido no Instituto Benjamin Constant.

Aneurisma do tronco colliaco — o fluminense João da Silva Porto, 22 annos, solteiro, residente e fallecido á rua D. Ana n. 11.

Catarrho suffocante — a fluminense Alcina, filha do tenente Raul Aprigio Neves Gonzaga, 7 mezes, residente e fallecido á rua do General Pedra n. 23.

Athresia — o fluminense Manoel, filho de Manoel de Souza Goulart, 22 dias, residente e fallecido á rua do Riachuelo n. 245.

Tuberculose pulmonar — o brazileiro José da Costa Pereira, 19 annos, solteiro, residente e fallecido á rua da Imperatriz n. 7.

Feto — um, filho de Domingas Maria da Conceição, residente á rua do Principe n. 35.

Carcinoma no uero — Rita Fernandes da Silva Cordeiro, 40 annos, casada, fallecida no Hospital do Carmo.

No numero dos 33 sepultados estão incluídos 6 indigentes, cujos enterros foram gratuitos.

— E no dia 30:

Apoplexia dos recém-nascidos — a fluminense Maria, filha de Maria Victoria da Conceição, 1 hora, residente e fallecida á rua de Carlos Gomes n. 9 A.

Broncho-pneumonia — o fluminense Aristides, filho de Helena Stam, 20 mezes, residente e fallecido á rua do Sacramento n. 12.

Commoção cerebral — o brazileiro Sylvestro Cordeiro de Sant'Anna, 61 annos, solteiro, residente e fallecido á travessa do Visconde de Sapucahy n. 12.

Dysentheria — a africana Domingas Rosa do Coração de Jesus, 70 annos, solteira, residente á rua do General Camara n. 3 e fallecida no Asylo de Santa Maria.

Entero-colite — o fluminense Carlos, filho de Gabriella Labadie, 3 mezes, residente e fallecido á rua de Freitas Castro n. 8 (Estacio de Sá); a brazileira Maria Amalia Faria de Alencar, 20 annos, fallecida no Hospicio Nacional de Alienados. Total, 2.

Febre amarella — o portuguez Antonio Fernandes, 23 annos, solteiro, residente á rua do Lavradio n. 76 e fallecido no Hospital de S. Sebastião.

Febre remittente palustre — a portugueza Prudencia de Medeiros Terra, 63 annos, viuva, residente e fallecida á rua de S. Luiz Gonzaga n. 300; o hespanhol José Fernandes Alves, 16 annos, solteiro, residente á rua do Theophilo Ottoni n. 2 e fallecido na Santa Casa. Total, 2.

Febre remittente typhoide — o fluminense Joaquim Pinto da Silva, 50 annos, solteiro, residente ao Becco dos Ferreiros n. 9 e fallecido na Santa Casa; o brazileiro Manoel Paulino da Silva, 72 annos, solteiro, fallecido no Hospital da Saude. Total, 2.

Ferimento por arma de fogo — o brazileiro Manoel Fernandes, 25 annos, solteiro, residente no quartel, no largo da Mão do Bispo. Verificado o obito no Necrotério.

Gastrite ulcerosa — a rio-grandense do norte Maria Barbosa dos Santos, 27 annos, solteira, residente e fallecida á rua do Dr. Joaquim Silva n. 93.

Hemorragia cerebral — o francez Etienne Vigouroux, 43 annos, casado, residente e fallecido á rua dos Invalidos.

Insufficiencia mitral — a brazileira Anna das Candeias, 50 annos, solteira, residente e fallecida á rua Vianna Junior n. 4 (Piedade); o portuguez Joaquim dos Santos Magalhães, 63 annos e 10 mezes, residente e fallecido á rua S. Luiz Gonzaga n. 299. Total, 2.

Meningite — o fluminense Abigail, filho de José Luiz de Souza, 1 anno e 8 mezes, residente e fallecido á rua Santo Christo n. 209.

Metrite — a fluminense Feliciano Maria Prudencia da Silva, 60 annos, viuva, residente e fallecida á rua da America n. 159.

Phymatose pulmonar — o portuguez Victorio Joaquim Tavares, 65 annos, casado, residente e fallecido á rua dos Cajuciros n. 3.

Tisica pulmonar — o bahiano João Pedrosa, 33 annos, solteiro, residente á rua do Senado n. 218 e fallecido na Santa Casa; a fluminense Maria de Oliveira, 28 annos, solteira, residente e fallecida á rua Santa Alexandrina n. 16; o brazileiro Basilio Reis de Almeida, 19 annos, solteiro, residente e fallecido no becco do Guarda Mór n. 57. Total, 3.

Tuberculos pulmonares — o fluminense Feliciano Felix José, 39 annos, solteiro, residente á rua da Saude n. 129 e fallecido na Santa Casa; o rio-grandense do norte Manoel Francisco Bezerra, 23 annos, solteiro, falle-

cido no hospital Militar do Andarahy Grande; a brasileira Amalia Francisca da Silva 31 annos, solteira, residente e fallecida á rua do Senador Pompéo n. 288; as fluminenses Leopoldina Francisca da Rocha, 22 annos, casada, residente e fallecida á rua da America n. 78; Anna Angelica Monteiro, 31 annos; casada, e fallecida no Hospicio dos Alienados; Rosa Alves Moreira, 20 annos, solteira, residente e fallecida á rua da Prainha n. 72. Total, 6.

Fetos — um do sexo masculino, filho de Carlos Pereira de Souza, á praia ds Botafogo n. 34; um dito do sexo feminino filho de Sebastião Alves Magalhães, á rua General Pedra n. 111; um dito do sexo masculino, filho de Mauricio José Porfiro, á ladeira do Barrozo n. 3. Total, 3.

Diarrhéa — o portuguez Antonio Leite Guimarães, 63 annos, viuvo, residente e fallecido á rua Uruguayana n. 125.

No numero dos 32 sepultados estão incluídos 12 indigentes, cujos enterros foram gratuitos.

— E no dia 2 do corrente:

Anasarca—Euridice, filha de João Francisco da Costa, 11 annos, residente e fallecida á rua da Saude n. 145.

Athropsia—o fluminense Augusto, filho de Paulo de Souza, 1 1/2 mez, residente e fallecido á rua Guimarães n. 10.

Arterio esclerose—o portuguez João Gomes da Cunha, 53 annos, solteiro, residente e fallecido á rua do Marquez de S. Vicente n. 2.

Beriberi—o portuguez Manoel de Oliveira, 49 annos, casado, fallecido no hospicio da Saude; o fluminense Luiz Ferreira Vianna, 22 annos, fallecido na fortaleza de Santa Cruz; o dinamarquez Jeppe Jensen Brungaxal, 51 annos, solteiro, fallecido no hospicio da Saude. Total, 3.

Bronco pneumonia — o fluminense Carlos, filho de Julho Grauthom, 11 mezes, residente e fallecido no Campo de S. Christovão n. 14.

Bronchite capillar—o fluminense Francisco, filho de Joaquim Lopes da Silva, 6 dias, residente e fallecido á rua do Itapirú n. 87.

Catarrho senil—a brasileira Marianna Alves de Araújo, 70 annos, casada, fallecida na Santa Casa.

Catarrho bronchio — o fluminense Oscar, filho de Antonio Maria Machado Soares, 2 annos presumiveis, residente e fallecido á rua de S. Martinho n. 10.

Congestão pulmonar — a franceza irmã de caridade Gabriela Claudina Prata, 65 annos, fallecida no hospicio da Saude.

Dilatação da aorta—o fluminense João José Luiz Damasceno, 51 annos, casado, residente e fallecido á rua de Santa Amelia n. 2.

Enterite—o brasileiro Albino, filho de José Pereira da Silva, 2 1/2 mezes, residente e fallecido á rua do Farani n. 12; a fluminense Laura, filha de Fidelis José Soares Santos, 5 mezes, residente e fallecida á rua dos Coqueiros n. 83. Total, 2.

Ferimento por arma de fogo—Luiz Gonzaga Filho, 22 annos, solteiro, fallecido na fortaleza de Villegaignon.

Fraqueza congenita — João, exposto, fallecido na Casa dos Expostos.

Gastro enterite—a fluminense Leonor, filha de Franklin Gonçalves Ramos, 2 annos, residente e fallecida á rua Attilia n. 20.

Inviabilidade — a fluminense Maria, filha de Paulina Josephina, 25 horas, residente e fallecida no retiro de Guanabara n. 11.

Cardiopathia arterial — o portuguez Manoel do Bomfim, 36 annos, solteiro, fallecido na Santa Casa.

Lesão cardiaca — a fluminense Ludovina Maria Rosa, 50 annos, viuva, fallecida na Santa Casa; o portuguez Domingos José da Silva, 75 annos, solteiro, residente e fallecido á rua do Evaristo da Veiga n. 86; a brasileira Laura, 90 annos, viuva, residente e fallecida á rua da Lapa n. 49; a hespanhola Joaquina Caucer, 53 annos, viuva, residente e fallecida no Hospicio Nacional de Alienados. Total, 4.

Meningite—o fluminense Henrique, filho de Henrique José dos Santos, 5 mezes, residente e fallecido á rua do Tenente França n. 1.

Pneumonia—a fluminense Suzana, filha de João Lopes da Rocha, 3 1/2 annos, residente e fallecida á rua do Riachuelo n. 159.

Peritonite consecutiva a ferimento por arma de fogo — o brasileiro Manoel Umbelino, 27 annos, solteiro, fallecido no Hospital de Marinha.

Syncope cardiaca — a brasileira Philomena Neves, 38 annos, solteira, fallecida á rua do Barão do Bom Retiro n. 21.

Syphilis hereditaria — Antonio, exposto, fallecido na Casa dos Expostos.

Senilidade—um homem, 80 annos presumiveis. Verificado o obito no Necroterio.

Sem declaração de molestia—o fluminense Raphael dos Santos Carvalho, 17 annos, fallecido no Hospital Militar.

Tuberculose generalizada—Maria Rosa da Costa Malheiros, 22 annos, casada, residente e fallecida á rua do Visconde de Sapucahy n. 275.

Tuberculose pulmonar—os fluminenses Domingos Alves dos Reis Pinto, 26 annos, casado, residente e fallecido á rua da Providencia n. 91; Francisco Manoel Salles Assis, 73 annos, casado, residente e fallecido á travessa das Flores no 41; o hespanhol Victorino Marques, 31 annos, casado. Paulino Vieira, 25 annos, solteiro; o brasileiro Affonso da Silva, 24 annos, solteiro, fallecidos na Santa Casa. Total, 5.

Febre perniciosa—o fluminense João Ferreira da Silva, 40 annos, solteiro, fallecido na Santa Casa.

Tisica pulmonar—o hespanhol José Fragueiro Taboas, 28 annos, solteiro, fallecido na Santa Casa.

Tuberculose laryngea—o brasileiro Gabriel Antonio dos Santos, 27 annos, solteiro, fallecido no Hospicio da Saude.

Variola — a fluminense Eusebia, filha de Angelica Menezes Fiusa, 14 mezes, residente e fallecida á rua de D. Anna Nery n. 108.

Variola confluenta—Francisca Laurinda da Conceição, 15 annos, casada, residente e fallecida á rua Visconde da Gavea n. 13.

Fetos — um, do sexo masculino, filho de Agostinho Coutinho, á rua Monte Alegre n. 3; um do mesmo sexo, filho de Manoel Vieira Ribeiro, á rua Vidal Negreiros n. 9; outro, filho de Maria da Conceição, á rua do Alcantara n. 18; outro, filho de Manoel Rocha de Silva, á rua da Harmonia n. 11; outro, masculino, filho de Isidoro Hertz, á rua Souza Franco n. 52; e um, feminino, filho de Adolpho Gomes Netto, á rua Andrade Figueira n. 3. Total, 6.

No numero dos 47 sepultados estão incluídos 18 indigentes, cujos enterros foram gratuitos.

— E no dia 5 :

Acesso pernicioso—os fluminenses Aristeu, filho de Francisca Maria Rocha, 2 mezes, residente e fallecido á rua Catumby n. 80; Emilio, filho de Guilherme da Silva Sampaio, 3 annos, residente e fallecido á rua Flack n. 17; o hespanhol Antonio Allabarce, 60 annos, viuvo, residente á rua Paula Mattos n. 79. Total, 3.

Amolecimento cerebral — a fluminense Augusta Cesarina de França Pinto, 82 annos, viuva, residente e fallecida á rua America n. 74.

Athropsia — a fluminense Sebastiana, filha de Maria da Silva, 9 mezes, residente e fallecida á rua Senador Pompeo n. 66; o fluminense Thomaz, filho de Antonio de Azevedo Souza, 4 mezes, residente e fallecido á rua Dr. Piragibe n. 4. Total, 2.

Apoplexia dos recém-nascidos — um feto, filho de Sabina da Conceição, residente á rua da Luz n. 31.

Broncho-pneumonia — o fluminense Odilio, filho de Joaquim Antonio de Gouvêa, 1 anno e 13 dias, residente e fallecido á rua S. Nicoláo n. 60.

Catarrho pulmonar — a fluminense Albertina, filha de José de Carvalho, 21 dias, residente e fallecida á rua Senador Eusebio n. 222.

Congestão cerebral — o africano José da Costa, 63 annos, solteiro, residente e fallecido á rua Nova do Livramento n. 35.

Cystite — o brasileiro Antonio Manoel da Rocha Brandão, 73 annos, viuvo, residente e fallecido á rua de Catumby n. 73.

Coqueluche—a fluminense Ermelinda, filha de Lucinda Cordeiro de Castro e Silva, 3 annos, residente e fallecida á rua S. Luiz Gonzaga n. 5

Cirrhose do figado—o portuguez Joaquim da Silva Ramos, 60 annos, solteiro, residente á rua S. Francisco Xavier n. 137, fallecido na Santa Casa.

Dysenteria—a africana Emerenciana Maria da Conceição, 82 annos, solteira, residente á rua D. Polyxena n. 26 e fallecida no Azylo de Santa Maria.

Dilatação—a africana Joaquina, 80 annos solteira, residente e fallecida á rua Pedro Americo n. 93.

Enterite — a fluminense Lydia, filha de Manoel Ferreira Mendes, 8 mezes, residente e fallecida á rua do Presidente Barroso n. 131.

Febre perniciosa — a fluminense Clotilde, filha de Balthazar Ramos, 3 mezes, residente e fallecida á rua da Prainha n. 16, e o francez Charles Goutier, 66 annos, casado, fallecidos na Santa Casa. Total, 2.

Ferimento por arma de fogo — um cadáver encontrado no Mocanguê.

Gastro enterite — o fluminense Carlos, filho de Alberto Baptista, 3 mezes, residente e fallecido á rua Uruguay n. 21.

Hepatite — a fluminense Emilia Maria, 60 annos, viuva, fallecida no Hospicio da Saude.

Inanição — o fluminense Luiz, filho de Luiz Carlos Greenhalgh, 32 dias, residente e fallecido á rua Torres Sobrinho n. 27.

Lesão cardiaca—o pernambucano Manoel da Costa Dotrado, 69 annos, viuvo, residente e fallecido no Encantado; Feliciano, 65 annos presumiveis, residente e fallecido á rua de Santo Christo n. 72; o francez Luiz Larose, 55 annos, casado, residente e fallecido á rua do Lavradio n. 66. Total, 3.

Marasmo—o fluminense Antonio de Oliveira Guimarães, 70 annos, solteiro, fallecido no hospicio da Saude.

Pneumonia—o fluminense Feliciano Porfiro Bastos, 71 annos, solteiro, fallecido no hospital do Carmo.

Queimaduras—a bahiana Maria Cyrila da Conceição, 20 annos, solteira, residente á rua do Barão de Itapagipe n. 113 e fallecida na Santa Casa.

Queimaduras por explosão—um cadáver encontrado na ilha do Mocanguê e o fluminense tenente-coronel Francisco Gomes Machado, 59 annos, casado. Total, 2.

Septicemia—a fluminense Joaquim Eusebio Proença, 46 annos, solteiro, residente e fallecido á rua do General Camara n. 261.

Tuberculos pulmonares—o portuguez Antonio Grello, 35 annos, casado, fallecido no Hospital do Carmo; o brasileiro Hilario Antonio Delduque, 30 annos, solteiro, residente e fallecido em Villa Isabel; a fluminense Alcina Pinheiro de Souza, 21 annos, casada, residente á rua de Santo Christo n. 209; o portuguez Victorino da Silva, 35 annos, casado, residente e fallecido á rua Pinto Figueiredo n. 12; a brasileira Antonia Barreiros, 20 annos, solteira, residente e fallecida á rua Humaytá n. 24; o portuguez João Manoel de Silva Marques, 23 annos, fallecido na Santa Casa. Total, 6.

Variola confluenta—a brasileira Carolina Maria Joanna, 55 annos, viuva, fallecida no Hospital de Santa Barbara.

Fetos—um do sexo masculino, de cor branca, verificado o obito no Necroterio; um do mesmo sexo e cor, verificado o obito no Necroterio. Total, 2.

No numero dos 40 sepultados estão incluídos cinco indigentes, cujos enterros foram gratuitos.

—E no dia 15:

Anemia cerebral—o fluminense Lourenço Joaquim de Sant'Anna, 40 annos, casado, residente e fallecido á rua Angelica n. 28.

Cachexia palustre—o portuguez José Pereira da Motta, 55 annos, solteiro, fallecido no hospital de Nossa Senhora do Socorro.

Convulsões — a fluminense Rita, filha de Amelia Maria da Conceição, 15 mezes, residente e fallecida á rua João Caetano n. 35.

Ectasia da aorta—o hespanhol Pedro Camacho Paz, 62 annos, solteiro, residente e fallecido á rua Theophilo Ottoni n. 117.

Envenenamento — Hippolito Duccassi, 50 annos presumiveis, residente e fallecido á rua da Guarda Velha n. 36.

Fragueza congenial—o fluminense Manoel, filho de Paula Maria Ventura, 7 annos, residente e fallecido á rua Malvino Reis n. 92.

Gastro-enterite—o fluminense Claudio, filho de Antonio Duarte, 1 anno, residente e fallecido á rua do General Pedra n. 108.

Hepatitis chronica—a portugueza Apolinaria Martins de Almeida, 54 annos, solteira, fallecida no hospicio da Saude.

Inviabilidade — um feto, filho de Marie Bousse, fallecido á rua do Lavradio n. 67.

Lesão cardiaca — o brasileiro padre José Emyglío Jorge de Lima, 68 annos, residente e fallecido á rua do Conde de Bomfim n. 89.

Sycope (por chloroformio) — o brasileiro Antonio Gonçalves Penedo, 30 annos, solteiro, fallecido na Santa Casa.

Tuberculos pulmonares—o portuguez José Pedro da Conceição, 56 annos, viuvo, fallecido no hospicio da Saude; Manoel Gonçalves de Oliveira, 40 annos, casado, residente e fallecido no hospicio militar; as fluminenses Rosalina da Silva Bastos, 43 annos, viuva, fallecida na Santa Casa; Olympia Pereira de Castro, 23 annos, casada, residente e fallecida á rua do Senado n. 273. Total, 4.

Tetano dos recém-nascidos — o fluminense Manoel, filho de Caetano Machado Coelho, 10 dias, residente e fallecido á rua do Comendador Evora n. 23.

Anemia profunda—a fluminense Thereza de Jesus Maria José, 48 annos, casada, residente e fallecida á rua do Castello n. 24 A.

Cancro no estomago — a fluminense Maria Marcellina, 71 annos, solteira, residente e fallecida á praça do Duque de Craxias n. 28.

Catarrho suffocante — a fluminense Maria, filha de Maria Souza Lima, 4 mezes, residente e fallecida á ladeira da Misericordia.

Dilatação da aorta—a brasileira Constança de Castro, 62 annos, viuva, residente e fallecida á rua de Paysandú.

Febre typhoide — o fluminense Lourival, filho de Emilio Caetano de Magalhães, 1 anno, residente e fallecido á rua de Itapirú n. 5.

Pneumonia morbida — a fluminense Alice, filha de Angelica Victoriana, 9 mezes, residente e fallecida á rua do Cattete n. 99.

Peritonite aguda — o portuguez Miguel Gonçalves da Silva Gouvêa, 61 annos, solteiro, fallecido na Santa Casa.

Tuberculose plumonar—a fluminense Francisca Marianna do Amaral, 34 annos, casada, fallecida á rua Alice n. 3; o portuguez Francisco Joaquim de Magalhães, 58 annos, viuvo fallecido na Beneficencia Portugueza. Total 2.

Fetos—um do sexo feminino, filho de Izidoro Cascaes, residente á rua do Alcantara n. 88; um masculino, filho de João Pam, á rua da Bella Vista n. 19; um do mesmo sexo, filho de Rosa Emilia, á rua de Santo Christon n. 257; um masculino, filho de Procopio José dos Reis, á rua do Riachuelo n. 65; um masculino, filho de Virgilio Las Casas, á rua do Conde de Bomfim n. 226; um masculino, filho de Francisco da Rocha Godinho, rua Fonseca Lima n. 1. Total n. 6.

No numero dos 31 sepultados estão incluídos 8 indigentes, cujos entorros foram gratuitos.

MARCAS REGISTRADAS

N. 2063

Lopes, Sá & Comp., negociantes, estabelecidos nesta praça, á rua dos Ourives n. 134, com deposito e fabrica de preparar e desfiar fumos, charutos, cigarros e artigos para fumantes, apresentam á Junta Commercial, a marca supra, adoptada para o seu fumo—*Tabaco desfiado de Havana*, consistindo a mar-

ca em um quadrilatero maior e dous menores sobre papel amarello e todos os accessorios em tinta verde, destacando-se no principal, tambem typos vermelhos. No quadrilatero maior vê-se em meio oval inferior guardado por dous ramos de fumo, a figura de uma andaluza de saiote, no passo de mazurka, com os braços erguidos, tendo na mão direita entre os dedos, um cigarro e na esquerda um leque em attitude de se abanar. Na parte ainda inferior do oval, lê-se:—*Marca registrada*—na superior lê-se em typos vermelhos—*Tabaco desfiado de e abaixo em letras maiores — Havana*. Os dous quadrilateros menores contêm: no primeiro em um pequeno circulo duas reguas obliquas entre ramagens com os dizeres—*Ladeira do Faria n. 2*.—*Lopes, Sá & Comp.*—*Rua dos Ourives n. 134*; no segundo, o mesmo circulo com uma embarcação navegando e as palavras—*Grande manufactura de fumos S. Lourenço—Rio de Janeiro*. Ainda em um outro rectangulo maior, vê-se o desenho da fabrica e em um escudo de phantasia com os dizeres:

—*Marca registrada — Premios conferidos em varias exposições*. Em sentido obliquo, lê-se em typos grandes e vermelhos a firma—*Lopes, Sá & Comp.*—atravessando a parte principal do rotulo. Em dous triangulos verdes, lê-se em typos vermelhos—*Grammas. 25*—e um manogramma da firma dos supplicantes.

A referida marca é applicada pelos supplicantes em toda e qualquer cor como envolvero do fumo de sua manipulação.

Estava collada uma estampilha de 200 réis inutilizada da maneira seguinte: Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1893.—*Lopes, Sá & Comp.*

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 10 1/2 horas da manhã, de 3 de novembro de 1893.—*Cesar de Oliveira*.

Registrada sob n. 2.065, por despacho da Junta Commercial em sessão de honra.

Pagou no 1º exemplar 6\$000 de sellos por estampilhas.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1893.—*Cesar de Oliveira*.

A margem, estava o carimbo do grande sello da Junta Commercial da Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

EDITAES E AVISOS

Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro

ADIAMENTO DE EXAMES

De ordem do Sr. Dr. Albino Rodrigues de Alvarenga, director, se faz publico que, por deliberação superior, ficam adiados, até nova resolução os exames da presente época dos diversos cursos desta faculdade.

Secretaria da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1893.—*Dr. Eugenio de Menezes*.

Caixa da Amortisação

Faz-se publico para conhecimento de todos que, a junta administrativa desta repartição, por deliberação desta data, mandou recolher os bilhetes de 50\$000, em circulação, de base metallica do Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil, marcando para isto o prazo que decorre de hoje até 30 de junho de 1894, sob a comminação de ficarem seus valor e prescriptos aquellos que deixarem de ser apresentados ao troco nesta capital ao Banco da Republica do Brazil e nos estados ás suas respectivas agencias, na forma do art. 45 do decreto n. 10262 de 6 de julho de 1889 e decreto n. 165 de 17 de janeiro de 1890 art. 1º § 14.—*M. A. Galvão*.

Capitania do Porto

AVISO

Todos os botes e outras pequenas embarcações do trafico do porto, que estão amarrados na zona comprehendida entre o Arsenal de Marinha e Ponta do Cajú, deverão ser encailhados, com a maior urgencia, na praça pa Imperatriz.

Os proprietarios de taes embarcações que se esquivarem ao cumprimento desta disposição, soffrerão avultada multa, além da pena de prisão estabelecida no regulamento da capitania.

Capitania do Porto do Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1893.—O capitão do porto *José Pinto da Luz*.

Repartição de Ajudante General

Declara-se para conhecimento dos interessados que, por acto de hoje, foram demittidos do serviço do batalhão patriótico—*Franco Atiradores*—visto terem deixado de com elle seguir para S. Paulo, o major cirurgião Dr. Antonio Martins de Azevedo Pimentel e os capitães Manoel Odorico Mendes e Tiburcio Martins de Azevedo Pimentel, e bem assim que é chamado a comparecer nesta repartição o capitão Antonio de Siqueira Menezes, do mesmo batalhão.

Capital Federal, 22 de novembro de 1893.—*Guilherme de Barros e Vasconcellos*, coronel-assistente.

Repartição de Ajudante General

O Sr. marechal ajudante-general, convida os Srs. officiaes da guarda nacional, do exercito, honorarios, dos corpos patrióticos e da brigada policial, que não estiverem de serviço nas linhas, para se acharem amanhã ás 11 1/2 horas do dia nesta repartição, a fim de cumprimentarem o Sr. marechal Vice-Presidente da Republica.

Capital Federal, 22 de novembro de 1893. *Guilherme de Barros e Vasconcellos*, coronel-assistente.

Districto do Sacramento

AGENCIA DA PREFEITURA

De ordem do agente Dr. Alfredo Magioli de Azevedo Maia, são convidados os Srs. negociantes a apresentar as licenças do corrente anno, no escriptorio da agencia, á rua do General Camara n. 324, a fim de serem visados.

Agencia da prefeitura do districto do Sacramento, 22 de novembro de 1893.—O escrivão, *Alfredo José de Lorena*.

Districto da Lagoa

AGENCIA DA PREFEITURA

De ordem do Dr. Joaquim José da Rosa, agente do districto da Lagoa, faço publico que o escriptorio desta agencia acha-se provisoriamente instalado no predio da rua de S. João Baptista n. 68, onde despachará todos os dias uteis das 10 horas da manhã ás 3 da tarde.

Agencia da prefeitura do districto da Lagoa, 21 de novembro de 1893.—O escrivão, *Eugenio Augusto de Brito e Silva*.

Sub-Directoria de Fazenda Municipal

Em virtude do decreto da prefeitura n. 52 de 20 do corrente, convido aos funcionarios municipaes que concorrem para o montepio geral dos empregados da União, a virem a esta sub-directoria até o dia 30, apresentar o recibo da ultima prestação paga no Thesouro Federal, a fim de nas respectivas folhas ser-lhes feito o desconto competente.

Sub-Directoria de Fazenda Municipal, 23 de novembro de 1893.—O sub-director, *Hermogenes de Azevedo Marques*.

EDITAL

2ª pretoria

De uma só praça com o prazo de tres dias

O Dr. Luiz Tosta da Silva Nunes, juiz sub-pretor da 2ª pretoria nesta Capital Federal da República dos Estados Unidos do Brazil. Faço saber aos que o presente edital virem de uma só praça com o prazo de tres dias que, por este juizo, findos que sejam os tres dias e praça, o porteiro dos auditorios deste juizo trará em publico pregão e tem de ser arrematada a quem mais der e maior lance offerecer a egua «iris», a qual foi estimada no valor de 4:653\$600, cuja egua é de propriedade da firma em liquidação de João Marinho & Comp., da qual é liquidante o socio João Marinho, tendo logar a referida praça no dia 25 do corrente, ás 11 1/2 horas da manhã, á rua da Prainha n. 149, depois da minha audiência, de conformidade com a petição a mim dirigida pelo socio da referida firma, Henrique Ramos Lopes, e de concordância com o socio João Marinho, liquidante da mencionada firma, cuja petição acha-se junta aos autos de liquidação. E assim será a referida egua arrematada a quem mais der e maior lance offerecer acima do valor da estimação, no dia e hora acima declarados. E para que chegue a noticia de todos, mando ao porteiro dos auditorios deste juizo que affixe o presente no logar do costume e que passe a referida certidão, ordenando que se passe mais dous de igual teor, sendo um publicando na imprensa. Dado e passado nesta Capital Federal aos 20 de novembro de 1893. Eu, José Candido de Barros, o subscrevi. — Luiz Tosta da Silva Nunes.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical

CURSO OFFICIAL DO CAMBIO

Praças	90 d/v	d vista
Sobre Londres.....	10 3/8	10 1 8
» Pariz.....	921	940
» Hamburgo..	1.138	—
» Italia.....	—	900
» Portugal....	—	450
» Nova York..	—	4\$880

CURSO DOS FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES

Apolices		
Apolices goraes de 1:000\$, 5 %/o.	1:015\$000	
Bancos		
Banco da Republica, 1ª serie...	116\$000	
Dito idem, 2ª serie.....	45\$000	
Dito Rural 2ª serie.....	90\$000	
Dito Franco Brasileiro, int.....	35\$000	
Companhias		
Comp. S. Christovão.....	180\$000	

Soberanos

Sem offertas.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1893.— J. Claudio da Silva, syndico.

E. de Ferro Central do Brazil

Mercadorias entradas no dia 21 de novembro de 1893 nas est. ds de S. Diogo, Central e Maciima

	Desde 1 de mez	
Aguardente....	—	38 pipas.
Café.....	530.946	7.737 310 kilogs.
Carvão vegetal. 64 840	903.670	»
Couroes secos e salgados.....	—	206.490 »
Fumo.....	7.800	90.040 »
Queijos.....	4.200	92.820 »
Toucinho.....	—	140.210 »
Diversas.....	14.900	328.540 »

SOCIEDADES ANONYMAS

Companhia Forja Nacional

ACTA DA ASSEMBLEA GERAL ORDINARIA DOS ACCIONISTAS, PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANNO FINDO EM 30 DE JUNHO DE 1893 (*)

Aos 30 dias do mez de agosto de 1893, a uma hora da tarde, no salão do Banco Commercial do Rio de Janeiro, á rua 1ª de março n. 59, 2º andar, achando-se reunidos o Srs. accionistas em numero de 11 por si e como procuradores, representando 885 acções como consta do livro de presença.

O presidente da companhia o Sr. M. J. de Oliveira Figueiredo expoz o motivo da reunião de conformidade com os annuncios publicados no *Diario Official* e *Jornal do Commercio*, declarou aberta a sessão e convidou para presidir os trabalhos o Sr. Dr. José Rodrigues Peixoto, o qual aceitou e convidou para secretarios os Srs. Alipio Augusto do Amaral e Antonio Marques de Oliveira, os quaes aceitaram igualmente.

Constituida a mesa o presidente mandou proceder á leitura da acta anterior, a qual por ser muito extensa e ter já sido em tempo publicada, o Sr. accionista Dr. Hygino de Bastos Mello pediu dispensa da continuação da leitura, o que foi approvedo.

Em seguida foi posta em discussão obtendo a palavra o Sr. accionista Antonio Joaquim Rosas, apresentando uma proposta assignada por si e outros Srs. accionistas, protestando contra a approvação da referida acta, por nella não constar diversos documentos que naquella sessão havia lido.

Dada a palavra ao Sr. M. J. de Oliveira Figueiredo contestou o conteúdo do protesto, visto que achavam-se mencionados os alludidos documentos, o que poderia ser verificado procedendo-se a leitura: E que se mais minuciosa não foi a respeito dos taes documentos, é porque nenhum delles foi deixado a mesa, unico meio pelo qual se poderia satisfazer o desejo do accionista que fazia agora a impugnação.

Pediu em seguida a palavra o Sr. Dr. Hygino de Bastos Mello, para dar uma explicação da razão da sua assignatura no dito protesto, declarando que somente se referia ao facto de haverem votado os ex-directores na approvação de suas contas até junho de 1892, a cujo topico respondeu o presidente, contestando que tal se houvesse dado, e que na acta se acha declara'o, não terem votado os directores nem os membros do conselho fiscal a favor de suas contas e parecer.

Continuando em discussão a dita acta e ninguem fazendo observações, foi posta a votos a qual foi approveda unanimemente.

Obtendo a palavra o Sr. Antonio José da Silva Moreira apresentou á mesa uma indicação assignada por si e mais accionistas, para que a actual directoria requeresse a desistencia da acção do commissio, responsabilizando a mesma pelo seu acto.

Observou o Sr. M. J. de Oliveira Figueiredo protestando contra tal indicação, não só por importuna e fóra de lei, como por ser ella assignada por oito Srs. accionistas suspensos de seus direitos, e que o seu acto a tal respeito lhe era facultado pelos estatutos da companhia e, portanto, pela lei, e legalmente imposta; ninguem mais fazendo observações, foi rejeitada a dita indicação.

Em seguida pediu a palavra o Sr. Dr. Hygino de Bastos Mello, declarando que sabia haver alguns Srs. accionistas que desejavam fazer suas entradas em debito e, portanto, lembrava para que a assemblea ordenasse a directoria para fazer sustar a acção de commissio.

O Sr. M. J. de Oliveira Figueiredo declarou que nenhuma objecção fazia a tal respeito e que estimava muito que esses Srs. accionistas satisfizessem tal desejo, o que punha em duvida, visto que já a muitos mezes havia en-

(*) Por engano foram publicadas as actas posteriores antes desta.

vidado todos os esforços para conseguir tão desejado fim, aliás bastante necessario para o progresso da nossa companhia.

Em seguida o Sr. Alipio Augusto do Amaral declarou que achava razoavel a proposta do Sr. Dr. Hygino de Bastos Mello, desde que os Srs. accionistas estivessem dispostos a fazer suas entradas e que pedia a approvação; ficando plenamente approvedo que a directoria sustivesse o andamento da acção do commissio para com aquelles que satisfizessem suas entradas.

O Sr. presidente mandou proceder á leitura do parecer do conselho fiscal, por um dos membros do mesmo, o Sr. Pedro Pinto dos Santos a qual finda foi posta em discussão.

Pediu a palavra o Sr. Antonio Joaquim Rosas apresentando uma proposta para que, em vista da conclusão do parecer do conselho fiscal, se nomeasse uma commissão especial para examinar o estado da empresa e indicar a assemblea na proxima sessão si ella deve ou não continuar, ou se deve ser liquidada, sendo approveda a proposta.

Em seguida o presidente dirigindo-se ao Sr. M. J. de Oliveira Figueiredo, pediu-lhe para expor quaes os auxilios que a companhia precisa a como declarou no relatório; ao que este respondeu que o que ella necessitava era dos recursos devidos e promettidos por parte de alguns Srs. accionistas, os quaes não só não tem satisfeito e cumprido com os seus deveres, como tem procurado desacreditar a empresa, prejudicando dessa forma a maioria dos accionistas.

Em seguida o presidente indicou para fazer parte da commissão os Srs. commendador Joaquim Alvaro da Armada, Antonio dos Santos Carvalho, Alipio Augusto do Amaral e Antonio Joaquim Rosas, o que foi approvedo unanimemente, cujos senhores aceitaram a incumbencia, e aos quaes se officiará immediatamente.

Nada mais havendo a tratar o Sr. presidente suspendeu a sessão ás 2 1/2 horas da tarde, tendo de ser annunciada a continuação da mesma logo que esteja concluido o parecer da commissão incumbida de examinar o estado da empresa.

E para os devidos efeitos, mandou-se lavar a presente acta que será assignada por todos os Srs. accionistas presentes e abaixo assignados.

E eu, Alipio Augusto do Amaral, 1º secretario, subscrevi e assigno.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1893.— J. Rodrigues Peixoto, presidente.— Alipio Augusto do Amaral, 1º secretario.— Joaquim Marques de Oliveira, 2º secretario.— M. J. de Oliveira Figueiredo.— Henrique Cardoso de Moraes.— Pedro Pinto dos Santos.— Benjamin Pinto de Gouvã.— Rozende José Gonçalves.— Hygino de Bastos Mello.

ANNUNCIOS

Companhia Industrial de Tintas Sardinha

De conformidade com a resolução da assemblea geral ordinaria de 31 de maio do corrente anno, são convidados os Srs. accionistas que ainda não effectuaram a segunda e ultima entrada de suas acções, a razão de 10 % por acção, a virem fazel-a até o dia 30 do corrente mez, ficando, dessa data em deante, os que o não fizerem, sujeitos ás penas de nossos estatutos e de accordo com as leis vigentes.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1893.— Dr. Francisco J. da C. Camarão, presidente. (.

Banco Brasileiro Portuguez

Os Srs. accionistas são convidados para uma assemblea geral no dia 24 do corrente, ás 11 horas, na casa da rua do Rosario n. 104, para tratar da dissolução, por não poder mais preencher seu fim.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1893.— O presidente M. J. da Fonseca. (.